Protesto

10ª
BRASILIA

PROCESSO 01933-2009-010-10-00-3

Requerente 1 Requerido 1

VOL 1/1

10ª VARA DO TRABALHO - BRASILIA/DF

Requerente CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

Endereço AV. W-4 SUL, SEPEQ 707/907, LOTE E
ASA SUL
BRASÍLIA 70390-907

Advogado OAB Nº 00943 / DF
JOSE TORRES DAS NEVES

Requerido BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço SCS, QUADRA 01, BLOCO H
ASA SUL
BRASÍLIA/DF 70399-900

Valor da Causa R$ 1.000,00 2,2 **sm**

AUTUAÇÃO

Em 18/11/2009 , autuo a presente Reclamação que segue com _____ documentos

Paulo Sérgio Ferreira Paiva
Diretor de Secretaria - V. T.

Diretor de Secretaria

CONTEC
Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA /DF

430683

10/1933

TRT 10ª SDFB M1 0056059 18/NOV/2009 13:20

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, entidade sindical de grau superior de âmbito NACIONAL, organizada nos moldes do previsto nos artigos 533 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inscrita no CNPJ sob o nº. 33.644.568/0001-02, e no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº. 006.000.0000/00, com sede e Foro em Brasília/DF, situado à Avenida W4 Sul, SEPEQ, 707/907, lote E, CEP 70390-078, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos advogados e representantes legais que esta subscrevem (instrumento de procuração anexo), propor o presente

PROTESTO (NOTIFICAÇÃO) INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO

em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/1192-45, com endereço no SCS Quadra 01, Bloco "H", Brasília-DF, CEP 70.399-900, o que faz pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Presidente

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF – CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

CONTEC
Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR A PRESENTE MEDIDA DE PROTESTO JUDICIAL

Ab initio, curial ressaltar a competência deste r. Juízo trabalhista de primeira Instância para processar o presente pedido de PROTESTO JUDICIAL, com fins a interromper o PRAZO PRESCRICIONAL para propositura de eventuais ações trabalhistas individuais contra o Banco do Brasil S.A., **visando ao pagamento de HORAS EXTRAS referentes às 7ª e 8ª horas laboradas por funcionários que não se enquadram no artigo 224, §2º, da CLT, bem como ao pagamento das HORAS EXTRAS laboradas além da 8ª hora para todos os funcionários, independentemente de efetivo enquadramento no mencionado artigo da CLT.**

De fato, a Confederação-Requerente almeja, in casu, a INTERRUPÇÃO do lapso prescricional trabalhista para a propositura de ações individuais que discutam o pagamento de horas extras àqueles funcionários que não possuem poder EFETIVO de mando e gestão, de modo a não estarem incluídos nas hipóteses previstas no artigo 224, §2º, da CLT.

Também a presente medida visa interromper o prazo prescricional para a propositura de ação individuais que discutam o pagamento de horas extras àqueles funcionários que, mesmo incluídos na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT, rotineiramente laboram em regime superior ao limite de 8 (oito) horas diárias.

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Presidente

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF – CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

CONTEC
Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

Para tanto, ajuíza o presente pedido de Protesto Judicial, sob o auspício do Direito Coletivo do trabalho, tendo em vista tratar-se de direito violado em âmbito NACIONAL.

Nesse sentido, aplica-se subsidiariamente as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), especificamente quanto às regras que regem as Ações Coletivas, no caso, direito coletivo trabalhista.

Dessa feita, assim determina o artigo 93 do CDC, verbis:

> "Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a **justiça local**:
>
> (omissis)
>
> II - no foro da Capital do Estado ou no do **Distrito Federal**, para os danos de **âmbito nacional** ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente." (destaques nossos)

Sobre o tema, a jurisprudência é unívoca no Tribunal Superior do Trabalho (TST), tendo em vista o julgamento da ACP nº. 92.867/93, em anexo, que pacificou o assunto, podendo ser aplicado analogamente à hipótese dos presentes autos.

Conclui-se, pois, pela indubitável competência deste juízo local, representado por uma das varas da Justiça Trabalhista de primeira Instância de Brasília/DF, em se tratando de ação postulando interrupção de prazo prescricional de direito violado em âmbito NACIONAL.

1.2. DA LEGITIMIDADE DA CONTEC

A entidade Requerente, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO (CONTEC), é entidade sindical de grau superior, atuante NACIONALMENTE, organizada nos moldes

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Presidente

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF – CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

do previsto nos artigos 533 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pois veja-se:

> "Art. 533 - Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei.
>
> (omissis)
>
> Art. 535 - As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.
>
> (omissis)
>
> § 2º - As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, **Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito** e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura." (destaques nossos)

Também é crucial ressaltar o alcance do termo "Confederação". Para o eminente doutrinador SERGIO PINTO MARTINS, "a palavra sindicatos pode ser entendida num sentido amplo. Federação e **confederação também são sindicatos num sentido amplo**. Pertencem ao sistema sindical"[1] (destaques nossos).

Ainda, curial reproduzir o teor do artigo 3º, da Lei 8.073/90, litteris:

> "Art. 3º **As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria**."

LOURENÇO JOSÉ FERREIRA DO PRADO
Presidente

[1] "Direito Processual do Trabalho – Doutrina e Prática Forense" (27ª Ed., Atlas), p. 115

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF – CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

CONTEC
Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

Pois bem, conforme também leciona MARTINS, à fl. 205, referido artigo 3º estabelece às "entidades sindicais" o poder de substituição processual para **qualquer situação trabalhista**, e para **todo membro da categoria que encontra-se representada**. Ainda, continua o professor, "como o art. 3º da Lei nº. 8.073/90 faz referência a 'entidades sindicais', a substituição processual no caso em comentário será aplicada ao sindicato, à federação e à **confederação**, que serão os **legitimados para propor a ação**".

O texto constitucional, em seu artigo 8º, inciso III, também autoriza ao sindicato, e, consequentemente, às Confederações, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais, pois veja-se:

> "Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
>
> (omissis)
>
> III - ao **sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais** ou administrativas;" (destaques nossos)

De fato, a legitimidade da CONTEC, in casu, é patente, eis que também deflui de seu ESTATUTO, conforme previsto nos artigos 1º e 2º, alínea "a":

> "Art. 1º - A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, (omissis), com sede e foro na cidade de Brasília – Distrito Federal e **base de jurisdição em todo o território nacional**, tem como fins e objetivos principais a coordenação e **defesa dos direitos e interesses das categorias profissionais dos trabalhadores nas empresas de crédito** (omissis).

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Presidente

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF – CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

CONTEC
Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

> Art. 2º - São prerrogativas da Confederação:
>
> a)- **proteção dos direitos e interesses** das categorias nela compreendidas, perante terceiros, as autoridades administrativas e as **judiciárias**." (destaques nossos)

Assim, resta clarividente a legitimidade da CONTEC para propor o presente pedido de Protesto Judicial contra o Banco do Brasil S.A, ante as flagrantes ilegalidades cometidas em razão do não pagamento de HORAS-EXTRAS aos funcionários que, em **todo o território nacional**, exercem supostos "cargos comissionados", com a imposição de jornada de 8 (oito) horas, em total desconformidade com o estritamente autorizado pelo §2º do artigo 224 da CLT.

Também ilícita a anuência do Banco do Brasil S.A com relação à corriqueira jornada de trabalho que ultrapassa 8 horas diárias, independente se o funcionário enquadra-se nas hipóteses do artigo 224, § 2º da CLT.

Ex positis, em considerando o alcance do termo "confederação" como entidade sindical legitimada para defender em juízo os integrantes da categoria, qual seja, os "trabalhadores nas empresas de crédito", entre eles os funcionários do Banco do Brasil S.A., e ainda, previsão estatutária para tanto, ex vi dos artigos 1º e 2º, alínea "a", tem-se por inquestionável a legitimidade da CONTEC no caso in concreto.

1.3. DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ROL DE SUBSTITUÍDOS

Conforme cediço, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pacificou entendimento no sentido de que a representação dos sindicatos (e, naturalmente, das Confederações), é ampla e sem restrições, sendo

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Presidente

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF – CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

prescindível a outorga de autorizações de seus associados, bem como a apresentação do rol de substituídos.

Nesse sentido, o seguinte julgamento proferido pelo STF nos autos do RE 210029/RS, litteris:

> "PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. **Essa legitimidade extraordinária é ampla**, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, **é desnecessária qualquer autorização dos substituídos**. Recurso conhecido e provido." (destaques nossos)

In casu, reitera-se que o direito à INTERRUPÇÃO do prazo prescricional trabalhista pleiteado visa beneficiar a todos os funcionários do Banco do Brasil S.A., em âmbito NACIONAL, **independentemente de filiação junto ao sindicato local**, que laboram em jornada de 08 (oito) horas, sem que exerçam efetivo cargo de mando e gestão, em evidente prejuízo ao disposto no artigo 224 e seguintes da CLT.

Também visa beneficiar os funcionários que frequentemente são compelidos a trabalhar em jornada que excede a 8ª hora, muitas vezes com o ponto eletrônico já fechado, em razão do excesso de serviço ocasionado pela escassez de mão-de-obra e pelas metas abusivas impostas pelo Banco do Brasil S.A.

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Presidente

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF – CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

CONTEC
Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

Portanto, respeitados todos os pressupostos de admissibilidade do presente pedido de Protesto Judicial, passa-se à análise do meritum causae.

2. <u>DO MÉRITO</u>

Ab initio, ressalte-se a importância do processo coletivo trabalhista na organização e condução do interesse público, por meio de um controle severo de um aparelho judiciário livre, autônomo e eficaz, que protege o trabalhador – sempre hipossuficiente – dos abusos e arbitrariedades de seu empregador.

Conforme cediço, é evidente o prejuízo a que vários funcionários do Banco do Brasil S.A estão sujeitos, ante à imposição da jornada de 8 (oito) horas para diversas modalidades de supostos "cargos comissionados", os quais não cumprem com as exigências impostas pelo artigo 224 e seguintes da CLT.

Nesse sentido, também inquestionável a ilegalidade praticada pelo Banco do Brasil S/A ao desrespeitar as exigências impostas pela Consolidação das Leis Trabalhistas, no que tange aos requisitos básicos para a imposição da jornada de 8 (oito) horas ao bancário.

Do mesmo modo, é inaceitável a prática corriqueira de laboro para além da 8ª hora, sem que haja o seu devido reconhecimento e remuneração a título de horas extras, mesmo que fundada tão somente em prova testemunhal, em razão de ocorrer, na maioria das vezes, com o ponto eletrônico já fechado.

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Presidente

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF – CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

CONTEC
Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

Desse modo, cabe a legitimados extraordinários, tais como a CONTEC, proporem ações transindividuais, de modo a coibirem as práticas injustas e ilícitas praticadas pelo Banco do Brasil S.A, as quais resultam em clarividente prejuízo aos funcionários, conforme será analisado a seguir.

2.1. DO DIREITO AO PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS AOS FUNCIONÁRIOS "COMISSIONADOS" NÃO INCLUÍDOS NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 224 DA CLT:

Os bancários, funcionários do Banco do Brasil S.A., especificamente, não raro são compelidos a laborarem em regime de 8 (oito) horas diárias, em razão de exercerem supostos "cargos comissionados".

Referidos "cargos comissionados", por sua vez, são criados pela edição dos "Planos de Cargos Comissionados" (PCC), e exigem o cumprimento de jornada de 8 (oito) horas, sob o pretexto de apresentarem uma fidúcia especial, ou seja, seriam "funções de confiança".

Nesse sentido, o Banco do Brasil S.A. alega que os cargos comissionados estão sempre amparados pelo § 2º do artigo 224 da CLT, o qual dispõe, verbis:

> "Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas continuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.
>
> (omissis)
>
> § 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo."

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Presidente

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF – CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

CONTEC
Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

De fato, os sucessivos PCC criaram diversos cargos comissionados, tanto para funções de gerência, quanto para funções eminentemente técnicas.

Contudo, toda a problemática objeto da presente medida de PROTESTO JUDICIAL diz respeito à jornada de trabalho imposta aos funcionários "comissionados", mas que exercem funções de caráter eminentemente técnico, não possuindo, portanto, quaisquer prerrogativas de mando ou de gerência, em flagrante desrespeito ao artigo 224 da CLT.

Ora, é óbvio o interesse do Banco do Brasil S.A em criar "cargos comissionados" para o exercício de funções técnicas: o comissionamento desses funcionários, em razão de trabalharem em regime de 08 horas diárias, gera economia de custos com pessoal, na medida em que o Adicional de Função (AF) sempre corresponde a parcela bastante inferior ao que seria devido com o pagamento das HORAS-EXTRAS, limitando-se o Banco do Brasil a, quando muito, respeitar o limite imposto por Lei quanto ao acréscimo de 1/3 sobre o salário do Cargo Efetivo.

Contudo, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, dentre eles o próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST), não basta que a função dita "comissionada" seja simplesmente remunerada com o referido acréscimo de 1/3 para que seja legítima a imposição da jornada de 08 (oito) horas ao bancário, na forma prevista no artigo 224 da CLT. Faz-se necessário que, concomitantemente, haja o EFETIVO reconhecimento do cargo de gerência, direção, fiscalização, chefia ou equivalente.

Ademais, curial ressaltar que, independente da denominação conferida pelo empregador ao "cargo comissionado", deve-se determinar o

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Presidente

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF – CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas a título de JORNADA EXTRA, eis que algumas funções comissionadas sugerem gradações de fidúcia não condizentes com as reais atribuições relacionadas à atividade exercida pelo funcionário, de modo que, em respeito ao "Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma", deve-se atentar para a efetiva atribuição de cargo de chefia ao funcionário para que o mesmo esteja apto a laborar em regime de 08 (oito) horas, tal como autoriza o artigo 244, §2º, da CLT.

A orientação jurisprudencial é majoritária nesse sentido, conforme demonstra-se a partir de acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ad litteram:

> "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, CLT .
>
> **A constatação isolada de que o bancário percebe gratificação de função, ainda que em valor superior a um terço do salário do cargo efetivo, por si só não permite a aplicação do artigo 224, § 2º, da CLT.**
>
> A caracterização do desempenho de função de confiança bancária supõe a prova de outorga ao empregado de um mínimo de poderes de mando, gestão e/ou supervisão no âmbito do estabelecimento de modo a evidenciar uma fidúcia especial.
>
> Afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que afasta a ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, a despeito de o TRT de origem haver excluído da condenação as horas extras excedentes da sexta diária baseando-se, exclusivamente, na gratificação de função percebida pelo Reclamante.
>
> Embargos de que se conhece e a que se dá provimento."[2] (destaques nossos)

Também, recente acórdão do TST, publicado em 07 de agosto de 2009:

[2] TST- ERR-342838/1997, Ac. SBDI1, Relator Ministro João Oreste Dalazen, in DJU de 7/3/2003.

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Presidente

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF – CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

A mera percepção de gratificação de função superior a um terço do salário do bancário não autoriza seu enquadramento na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, quando resta consignado pelo acórdão recorrido que o reclamante não tinha subordinados, tampouco usufruía de fidúcia especial. Precedentes da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido."[3] (destaques nossos)

Por fim, a título de arremate, faz-se importante ressaltar que o valor devido em razão das HORAS-EXTRAS não poderá ser compensado com o total percebido a título de Adicional de Função, ex vi da súmula 109 do TST:

"Bancário - Gratificação de Função - Compensação de Salários

O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem."

Do exposto, conclui-se que, para os funcionários do Banco do Brasil lotados em atividades "comissionadas", mas de caráter eminentemente técnico, sem comprovação do efetivo exercício de atribuições com grau de fidúcia especial, e mesmo que o Adicional de Função oferecido pelo empregador seja em valor superior a 1/3 do salário do Cargo Efetivo, não será permitida a aplicação do artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse sentido, as 7ª e 8ª horas laboradas deverão ser remuneradas a título de JORNADA EXTRA, sem compensação de qualquer natureza.

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Presidente

[3] TST- RR-130853/2004-900-04-00, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, in DJU de 07/8/2009.

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF – CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

CONTEC
Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

2.2. DO PROTESTO INTERRUPTIVO

O Código de Processo Civil, nos artigos 867 e seguintes, prevê procedimentos a fim de resguardar situações jurídicas e prover a ressalva e conservação de direitos.

O Código Civil, por sua vez, considera o protesto judicial como causa interruptiva da prescrição (art. 202).

Pois bem, ambos os dispositivos legais são aplicáveis no âmbito da Justiça do Trabalho.

Importante ressaltar, por oportuno, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, para o qual "o protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Apenas conserva ou preserva direitos porventura preexistentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. O outro interessado apenas recebe ciência dele"[4].

Ainda, continua o professor, à fl. 699, quando afirma que a resolução da lide, no pedido de PROTESTO JUDICIAL, é sumária, "sem penetrar no mérito do direito da parte e sem mais profundo exame de prova".

Assim, o presente protesto tem a finalidade tão-somente de interromper a prescrição de direitos conforme relatado supra, para ingresso, no futuro, de eventuais ações trabalhistas individuais.

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Presidente

[4] "Curso de Direito Processual Civil" (volume II, 41ª Ed., Forense), à fl. 697

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF – CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

CONTEC
Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

3. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a V. Exa:

a) seja o Banco do Brasil S.A citado/notificado do presente protesto interruptivo de prescrição, dando-se a ele pleno conhecimento de todo o seu conteúdo; e,

b) após cumpridas as formalidades legais, espera nos termos da legislação em vigor, espera o recebimento dos autos.

Dá-se a causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), somente para fins processuais.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2009.

JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
OAB/DF 943

RICARDO QUINTAS CARNEIRO
OAB/DF 1.445-A

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
CPF: 004.431.231-87 - Presidente

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF – CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

CONTEC
Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

PROCURAÇÃO

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, *entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ - MF sob o nº 33644568/0001-02, código sindical nº 006.000.00000-00, com sede na Avenida W/4 - SEP/Sul, EQ 707/907, Conjunto "E", em Brasília-DF, por seu presidente infra-assinado,* ***LOURENÇO FERREIRA DO PRADO,*** *brasileiro, casado, bancário, titular da Carteira de Identidade nº 80.409/SSP-DF e do CPF nº 004431231/87, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs.* ***JOSÉ TÔRRES DAS NEVES,*** *brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF sob o nº 943, CPF nº 039732397-20 e* ***RICARDO QUINTAS CARNEIRO,*** *brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF, sob o nº 1445-A, CPF nº 900721707-00, ambos com escritório profissional em Brasília-DF, no endereço da outorgante supracitado, para, em conjunto ou separadamente, representá-la e defendê-la em todos os seus direitos, conferindo aos constituídos os poderes das cláusulas ad judicia e a extra, bem como os especiais para receber citações, celebrar acordos, transigir, desistir, dar e receber quitação, praticar todos os atos necessários e permitidos em direito para o desempenho deste mandato, inclusive substabelecer e, especialmente, propor PROTESTO (NOTIFICAÇÃO) INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO em face do Banco do Brasil S.A.*

Brasília, 09 de novembro de 2009.

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Presidente

1º Ofício de Notas de Brasília SALDANHA

1. OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
DISTRITO FEDERAL
CRS 505-BL.C-LOJAS 1/2/3 BRASÍLIA-DF

RECONHECO e dou fe por SEMELHANCA a(s) firma(s) de:
[JXiCgkN1]-LOURENCO FERREIRA DO PRADO...

Em testemunho_____da verdade.
Brasilia, 10 de Novembro de 2009

JOSE EDUARDO GUIMARAES ALVES
MAURILIO ANTONIO DE SOUZA
JOAO R.DA SILVA/SANDRO C.DE OLIVEIRA
[illegible] SEVERO ALVES
MARCO AN[illegible] BARRETO DE A. B. JUNIOR

HRS Hora da Impressão [illegible]

Av. W4 SEP SUL – EQ 707/907 – Lote. "E" - Conj. A/B – Brasília - DF - CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(61) 3244-5833 -Fax: 0xx(061) 3244-2743 - E-mail: contec@contec.org.br - Home-page: www.contec.org.br

TRT

FLS.0017

PROC. Nº TST-ACP-92.867/93.1

10ºREGIÃO

4A C Ó R D Ã O
SDC
JOD/rgr/aes

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

1. Ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho diretamente no Tribunal Superior do Trabalho visando à imposição de obrigações de fazer e de não fazer em favor de empregados de empresa de âmbito nacional.

2. A ação civil pública "*trabalhista*" não é causa que se inscreve na competência originária dos Tribunais do Trabalho, pois: a) assemelha-se mais a um dissídio individual plúrimo; b) a Lei Complementar nº 75/93 deferiu ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para a ação civil pública "*junto aos órgãos da Justiça do Trabalho*" (art. 83 "*caput*" e inc. III); c) não há lei que cometa aos Tribunais do Trabalho tal competência, mostrando-se tecnicamente insustentável para tanto a invocação da analogia. Assim, como todo dissídio individual, deve ingressar perante uma Vara do Trabalho.

3. Na determinação da competência territorial, cumpre tomar em conta a extensão do dano, pautando-se pela incidência analógica da norma do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional.

4. Postulando-se na ação civil pública a emissão de provimento jurisdicional em prol de trabalhadores subaquáticos que prestam labor a empresa de âmbito nacional, em diversos pontos do território brasileiro, fixa-se a competência territorial em uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal.

5. Declara-se, de ofício, a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho e determina-se o envio dos autos à Vara do Trabalho do Distrito Federal, a quem couber, por distribuição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Civil Pública nº **TST-ACP-92.867/93.1**, em que é Autor **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e

Réus **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, AQUASERVICE - NAVEGACAO LTDA., OCEANICA - SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA.** e **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS.**

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública em 24.09.1993 perante o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, requerendo a imposição à **PETROBRAS** das obrigações de fazer mencionadas na alínea "*a*" da petição inicial e às **empresas prestadoras de serviços subaquáticos**, das obrigações de fazer arroladas na alínea "*b*", com multa para a hipótese de descumprimento (fls. 13/14).

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ao seguinte fundamento: "*englobo as argüições ora apreciadas (ilegitimidade, inadequação, inépcia da inicial e julgamento prejudicado) no rótulo genérico da inexistência de interesse específico do Ministério Público do Trabalho para a ação dos autos*" (*sic*, fl. 388).

Inconformado, o Autor interpôs embargos à Eg. SDC/TST (fls. 392/404), aos quais se negou provimento (fls. 518/522).

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso extraordinário (fls. 529/533), admitido em 05.12.1996 (fls. 561/566). O E. Supremo Tribunal Federal, em 08.04.2002, deu provimento ao apelo para, afastada a ilegitimidade ativa, "*determinar que o feito tenha prosseguimento no foro trabalhista competente*" (fl. 596).

Remetidos os autos ao Eg. TST (fl. 613), o Exmo. Ministro Presidente determinou, em 1º.10.2002, que me fosse redistribuído o presente processo, "*em virtude do afastamento definitivo do Exmo. Ministro MANOEL MENDES DE FREITAS desta Corte e de o substituto não compor a Seção Especializada em Dissídios Coletivos*" (fl. 616).

É o relatório.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SUSCITADA DE OFÍCIO.

Suscito de ofício preliminar de incompetência funcional, ou hierárquica, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Entendo caber originariamente a Vara do Trabalho o exame das questões debatidas no presente processo.

À primeira vista, podem-se divisar motivos para uma certa analogia entre a **ação civil pública "*trabalhista*"** e o **dissídio coletivo de conteúdo econômico**, de tal modo que, ao menos n'alguns casos, parecerá mais consentâneo com a natureza e finalidade daquela ação especial reputá-la da **competência privativa** dos Tribunais do Trabalho, máxime do Tribunal Superior do

Trabalho, nos mesmos casos em que são competentes para julgar os dissídios coletivos (CLT, art. 678, I, *a*, e art. 2º, I, *a*, da Lei nº 7.701, de 21.12.88). Aparentemente, um cotejo entre os dois institutos revelaria que militam em prol desse raciocínio os seguintes argumentos: a) a circunstância de ambos envolverem **interesses coletivos**; b) o fato de o provimento jurisdicional consistir em obrigação de fazer, ou de não fazer; c) a existência de empresas de âmbito nacional, ou de categorias com base territorial **superior** à área geográfica de exercício da jurisdição pelos Tribunais Regionais do Trabalho; d) o receio de decisões discrepantes emanadas de distintos juízos de primeiro grau de jurisdição, defrontando-se com a mesma matéria.

O quadro assim desenhado, em princípio, sugeriria que a ação civil pública "*trabalhista*" devesse ser regida, por analogia, pelas normas que regulam a competência funcional dos Tribunais do Trabalho para o dissídio coletivo. A acenada dialética, no entanto, revela-se equivocada, *data venia*.

Impende realçar, por primeiro, que a ação civil pública "*trabalhista*", em que pese pressuponha a defesa de interesses coletivos e/ou difusos, não exprime propriamente um **dissídio coletivo**, na acepção corrente em direito e processo do trabalho.

Trata-se, a rigor, de uma figura híbrida, com características do dissídio individual e do dissídio coletivo. Identifica-se com este no que supõe uma pluralidade **indeterminada** de sujeitos em conflito. Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro, aparta-se do dissídio coletivo e afina-se com o dissídio individual no que tange ao **objeto**.

Sob tal enfoque, como se sabe, o **dissídio coletivo** traduz-se na criação de normas e condições de trabalho, através do exercício do chamado poder normativo da Justiça do Trabalho, enquanto o **dissídio individual** visa à aplicação da norma jurídica preexistente.

Ora, é insofismável que o escopo da ação civil pública não é a criação de novas normas jurídicas, mas a observância das que já existem, presumivelmente descumpridas. Logo, por mais irônico e paradoxal que se mostre, a ação civil pública "*trabalhista*" assemelha-se mais a um **dissídio individual plúrimo** que a um dissídio coletivo.

Não impressiona também a possibilidade, similar ao dissídio coletivo, de consistir em obrigação de fazer, ou de não fazer, o comando emergente da sentença que dirime o litígio na ação civil pública.

A um, porque a imposição de prestação dessa natureza não é peculiaridade do dissídio coletivo: também se dá no dissídio individual (ordem de

reintegração, declaração de estabilidade no emprego, etc.).

A dois, porque, na ação civil pública, a condenação também pode ter por objeto a condenação em dinheiro, quer exteriorizando-se na responsabilização por danos causados, quer em multa (arts. 1º e 3º, da Lei nº 7.347/85).

Insta ter presente também que a Lei Complementar nº 75/93, como visto, deferiu ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para a ação civil pública "*junto **aos órgãos** da Justiça do Trabalho*" (art. 83, "*caput*" e inc. III), o que indubitavelmente também sinaliza que não é apenas **um** dos seus órgãos o competente para equacioná-la: em tese, a causa pode percorrer os órgãos dos seus três graus de jurisdição, o que, aliás, vem sendo admitido na jurisprudência do TST, cujas Turmas, de uns tempos a esta parte, têm julgado recurso de revista interposto em ação civil pública. Ora, se se cuidasse de causa da competência originária de Tribunal do Trabalho, naturalmente seria cabível outro recurso e destinado a outro órgão do TST: recurso ordinário (CLT, art. 895, "*b*"), da competência funcional da Eg. SDI (Lei 7.701/88, art. 3º, III, "*a*").

Não menos relevante igualmente em prol do reconhecimento da competência funcional das Varas do Trabalho é o argumento de que, em se tratando de competência funcional ou hierárquica e, portanto, absoluta (ditada pelo interesse público), cumpre à **lei** fixá-la expressamente, o que não ocorre com a ação especial em apreço. Em semelhante circunstância, reputo tecnicamente insustentável a invocação da **analogia**, ou de interpretação extensiva, para erigir a ação civil pública trabalhista em causa de competência originária de Tribunal do Trabalho.

Oportuno aqui o escólio de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, em artigo doutrinário (Revista dos Tribunais nº 732, outubro de 1996, p. 32):

> "Como se vê, a exegese conducente a atrair a ação civil pública trabalhista para a competência originária dos Tribunais Laborais parece apresentar o risco de uma petição de princípio, na medida em que parte de uma premissa — a afirmada semelhança entre essa ação e o dissídio coletivo — que, sobre não restar suficientemente demonstrada, traz um inconveniente adicional, qual seja o de permitir a 'criação' de uma hipótese de competência hierárquica/funcional (portanto, absoluta), por meio de extensão analógica, quando parece certo que, tratando-se de questão processual de ordem pública, tal competência só poderia derivar de lei (processual, ou, ao menos de organização judiciária)."

Impende considerar, de outro lado, que se o processo do trabalho, neste passo, é caudatário do processo civil, não se pode mutilar o instituto ao transplantá-lo para o âmbito do processo trabalhista, ignorando a disciplina da competência funcional inscrita especificamente na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 93), que se lhe aplica subsidiariamente (art. 21). Ora, no cível, por isso mesmo, sabidamente é consensual que a ação civil pública toca sempre à competência funcional do juízo de primeiro grau de jurisdição. Assim, não se atina o porquê de a Justiça do Trabalho enveredar por solução diferente, a pretexto equivocado de semelhança com o dissídio coletivo, quando no cível a virtual amplitude nacional da decisão proferida na ação civil pública **não** desloca jamais a causa para a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, tampouco lesão de nível estadual desloca a causa analogamente para a competência originária de um Tribunal de Justiça.

Mas eis que sobreveio a Lei nº 9.494, de 10.09.97, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.570, de 22.07.97, que passou a emprestar a seguinte redação ao art. 16, da Lei nº 7.347/85 (LAP):

> "Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada ***erga omnes***, **nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto de o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

É interessante cotejar o preceito em tela com a redação antiga do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, que preceituava:

> "Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada ***erga omnes***, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

Percebe-se, pois, que desde a edição da Medida Provisória nº 1.570, convertida na Lei nº 9.494, a inovação está em que se acrescentou à aludida norma que o efeito ***erga omnes*** da sentença civil estaria compreendido "*nos limites da competência territorial do órgão julgador*".

Dir-se-á que ao vincular a coisa julgada aos "*limites da competência territorial do órgão prolator*", a lei igualmente delimitou a competência funcional dos órgãos jurisdicionais de conformidade com a **abrangência**

da lesão: desde que **local**, competente seria a Vara do Trabalho; se a abrangência da lesão for **regional**, a competência originária seria, então, de Tribunal Regional do Trabalho; se, por fim, o dano afeta a **mais de uma** Região, fixar-se-ia a competência funcional do Tribunal Superior do Trabalho.

Em meu entender, todavia, o artigo 16 **não** permite semelhante exegese no tocante à disciplina da **competência funcional** para a ação civil pública.

Penso que a inovação em apreço, em notável retrocesso, **concerne estritamente à eficácia subjetiva da coisa julgada** proveniente da ação civil pública; mais precisamente busca circunscrever o limite subjetivo da coisa julgada vinculando-o à competência territorial do órgão prolator da decisão.

A rigor, não há por que se baralhar esse aspecto com as regras de determinação da competência funcional e territorial. Obviamente, são dois aspectos distintos e inconfundíveis: **um**, a amplitude subjetiva da coisa julgada produzida na ação civil pública, isto é, a quem afeta a decisão nela proferida; **outro**, a quem toca competência funcional e territorial de equacionar a lide de dimensão coletiva.

Bem a propósito, NÉLSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, discorrendo acerca da alteração legal em apreço, anotaram:

> "(...) confundiram-se os limites subjetivos da coisa julgada *erga omnes*, isto é, quem são as pessoas atingidas pela autoridade da coisa julgada, com jurisdição e competência, que nada têm a ver com o tema."
> (*in* "*Código de Processo Civil Comentado*", Ed. Revista dos Tribunais, 1997)

Igualmente RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO considera inarredável, no estudo da ação civil pública, "*distinguir os limites subjetivos da coisa julgada — seara que melhor recepciona o problema em questão — de outras categorias e institutos processuais, como a jurisdição, a competência, ou mesmo a organização judiciária*" (*Ação Civil Pública*, 5ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 206/209).

Em realidade, portanto, a inovação da Lei nº 9.494/97 **não** limitou ou alterou propriamente a **competência funcional** para a ação civil pública. Insisto: o que se quis foi limitar a coisa julgada que dimana da ação civil pública, circunscrevendo as pessoas beneficiárias ou atingidas pela decisão àquelas situadas na base territorial do juízo prolator.

Poder-se-á objetar, então, qual terá sido o alcance da nova e malsinada redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85.

A doutrina, com razão, não tem poupado críticas à infeliz

inovação do legislador.

A professora ADA PELLEGRINI GRINOVER recorda que quando surgiu o efeito *erga omnes* na Ação Civil Pública, em 1985, a tendência do Judiciário foi a de limitar os efeitos da sentença, segundo critérios de competência territorial. Porém, num segundo momento, reconhecendo a verdadeira natureza da ação coletiva, o Judiciário passou a emprestar eficácia *erga omnes* ou *ultra partes* à decisão proferida na ação civil pública, transcendendo, assim, o âmbito territorial originário do órgão prolator.

Eis porque a ilustre processualista entende que a pretendida redução de eficácia da coisa julgada constitui retrocesso, reputando-a "*na contramão da história*".

Arremata ainda ADA PELLEGRINI GRINOVER aduzindo que a modificação produzida pelo Executivo "*pecou pela incompetência*" e revelou-se ineficaz, notadamente porque "*o que determina o âmbito de abrangência da coisa julgada é o pedido e não a competência*", de tal modo que "*se o pedido é amplo (de âmbito nacional) não será por intermédio de tentativas de restrições da competência que o mesmo poderá ficar limitado*" (*in* "*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*", comentado, Forense Universitária, 5ª edição, páginas 717 e seguintes).

Palmilha nessa senda também KAZUO WATANABE, para quem todo o sistema de tutela coletiva objetivou "*tratar molecularmente os conflitos de interesses coletivos, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, para com isso conferir peso político maior às demandas coletivas, solucionar mais adequadamente os conflitos coletivos, evitar decisões conflitantes e aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário, atulhado de demandas fragmentárias*". Acrescenta que o aludido **objetivo** resultaria inegavelmente **comprometido** com a pretendida limitação dos provimentos ao âmbito territorial do órgão prolator, o que, de fato, geraria a necessidade de múltiplas ações, tantas quantas fossem necessárias para abranger a extensão do dano causado (*in* "*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*", comentado, Forense Universitária, 5ª edição, pág. 631).

Em meu entender, a ação civil pública, precisamente porque tutela direitos metaindividuais, rompeu os cânones da coisa julgada concebida para a lide individual e restrita às próprias partes, como deriva do art. 472 do CPC. Naturalmente, a própria dimensão da lide objeto da ACP, envolvendo direitos coletivos ou direitos difusos, pressupõe correlata projeção coletiva da eficácia subjetiva da coisa julgada, diretriz, aliás, já consagrada em nosso ordenamento jurídico.

E o que busca a modificação encetada no referido art. 16 da Lei nº 7.347/85?

Busca, a meu juízo, pulverizar ou fragmentar ou **neutralizar** a tutela judicial dos direitos difusos e coletivos mediante ACP, esvaziando politicamente a relevância do instituto. Parafraseando KAZUO WATANABE, objetiva-se emprestar tratamento "*atomizado*" a uma demanda **coletiva**, solucionando-se "*molecularmente*" a matéria nela ventilada.

Suponha-se a seguinte situação: ACP intentada para tutela de trabalhadores menores, explorados na zona canavieira do Estado de Pernambuco, em distintas fazendas de propriedade de empregador comum, situadas em localidades atendidas por três distintas Varas do Trabalho.

A prevalecer a nova redação do art. 16, circunscrevendo a eficácia da coisa julgada aos limites da base territorial de cada Vara do Trabalho, quase que se conferiria à ação civil pública idêntico tratamento conferido à tutela dos direitos **individuais**. Assim, se a tutela dos interesses **transindividuais** dos trabalhadores permanece **limitada** à base territorial, isto significaria que, não obstante se espraiem os danos aos trabalhadores decorrentes da **macrolesão**, o Ministério Público do Trabalho haveria de **intentar uma ação em cada Vara do Trabalho**, o que se me afigura um rematado despropósito, seja porque contradiz a própria natureza da ação coletiva, seja porque possibilita virtuais decisões discrepantes, seja porque provoca inelutável litispendência.

Ainda para ilustrar, suponha-se que um Banco estatal empregador, com agências em todo o território nacional, provoque lesão a direito subjetivo trabalhista em toda a sua coletividade de empregados, mediante alteração ilícita das condições de trabalho.

Ora, a aplicar-se literalmente o novel art. 16 da Lei nº 7.347/85, para coibir semelhante lesão massiva, de âmbito nacional, incumbiria ao Ministério Público do Trabalho propor tantas ações civis públicas quantas sejam as Varas do Trabalho de modo a abarcar todo o território abrangido pelo dano.

Convenhamos: semelhante fragmentação da ação civil pública importaria atentar contra a natureza coletiva do bem tutelado e somente concorreria para que sobreviessem múltiplos e conflitantes provimentos jurisdicionais, gerando mais desprestígio e descrédito ao Poder Judiciário.

A bem de ver, a inovação do art. 16 da LAP encerra em si uma contradição lógica: reafirma a idéia de coisa julgada "***erga omnes***" derivante da ACP, mas paradoxalmente, ao mesmo tempo, limita-a a **alguns** homens... Vale dizer: a um tempo declara que a coisa julgada atinge **toda** a comunidade titular do direito

material lesado, em todo o território nacional; de outro lado, também declara que abrange **estritamente** as pessoas lesadas no âmbito da competência territorial do órgão prolator, o que, por óbvio, **não** são todos...

Em virtude dessa antinomia, há que perquirir o sentido que se deve atribuir à novel redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85, à luz de uma exegese lógica e sistemática, mormente guiada pelo escopo de não extrair da norma inteligência que não faça sentido, ou que conduza a resultado absurdo.

Nesse diapasão, insta realçar que o artigo 16 da LACP não pode ser interpretado isoladamente, cumprindo tomar em conta o contexto maior de normas em que se acha inscrito.

Na espécie, a restrição territorial da eficácia da decisão encontra óbice no art. 21 da Lei nº 7.347/85, que remete o intérprete ao Título III da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), cujo artigo 103 persiste regulando os efeitos da coisa julgada em ação coletiva.

Reza, com efeito, o artigo 21 da Lei nº 7.347/85:

> "Art. 21. Aplicam-se a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

Por seu turno, dispõe o artigo 103, inscrito no aludido Título III, Capítulo IV, do Código de Defesa do Consumidor, que nas ações coletivas a sentença fará coisa julgada *erga omnes* e *ultra partes*.

Ora, se é certo que a Lei nº 9.494/97 alterou o artigo 16, não menos exato que **não** revogou ou alterou o mencionado artigo 21 da Lei nº 7.347/75.

Não menos exato igualmente que o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor amplia sobremodo a competência territorial do órgão prolator da decisão na ação civil pública, vinculando-a à exata extensão do dano apontado.

Estatui, com efeito, o art. 93, do CDC:

> "Art. 93. Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local:
> I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;
> II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente."

De sorte que se se der prevalência ao nunca assaz referido art. 16, isto importará, inexoravelmente, negar vigência ao apontado art. 93 do CDC, que também disciplina a ação civil pública.

Ante a contradição flagrante de normas concomitantemente reguladoras do instituto, no afã de encontrar-se harmonia e coerência entre tais normas, exsurge a seguinte e inafastável conclusão, em meu entender: é ineficaz, é inoperante a modificação introduzida pela Lei nº 9.494/97 porque contradiz o sistema de normas em que se acha insculpido o art. 16 e nega a própria natureza da ação civil pública. Ademais, a **limitação territorial** da eficácia da decisão prolatada na ação civil pública gera a balbúrdia.

Portanto, à interpretação literal, método indigente de hermenêutica, há que sobrepairar a exegese lógica e sistemática.

Em suma, penso que:

a) a competência **funcional** para instruir e julgar ação civil pública trabalhista, em qualquer caso, toca às Varas do Trabalho;

b) quanto à competência **territorial**, entendo que cumpre tomar em conta a extensão do dano, pautando-se pela norma do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor.

Insta realçar que tal diretriz tem precedentes específicos no Eg. Tribunal Superior do Trabalho: ACP-652.115/2000, DJ: 19-04-2002, Rel. Min. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL; ACP-754.436/2001, DJ: 15-03-2002, Rel. Min. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL; ROMS-458.254/1998, DJ: 10-08-2001, PG: 446; Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN; ACP-548.420/1999, DJ: 01-06-2001, PG: 472, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA; ACP-492.235/1998, DJ: 07 05 1999, PG: 00061, Rel. Min. JOSE ALBERTO ROSSI; ACP-284.324/1996, DJ: 25-04-1997, PG: 15465, Rel. Min. JOSE LUIZ VASCONCELLOS; ACP-154.931/1994, DJ: 29-11-1996, PG: 47434, Rel. Min. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL.

Na hipótese vertente, a presente ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e de outras empresas de prestação de serviços subaquáticos.

No tocante à PETROBRAS, eis o pedido, em síntese:

a) imposição da obrigação de não exercer controle direto sobre o pessoal contratado pelas prestadoras de serviços subaquáticos; e

b) imposição da obrigação de transportar de helicóptero seus empregados e o pessoal contratado pelas prestadoras de serviços subaquáticos às plataformas petrolíferas.

No que concerne às empresas de prestação de serviços subaquáticos, pleiteia o Autor a imposição de obrigação de fazer consistente em:

a) limitar a seis horas diárias a jornada de trabalho dos mergulhadores saturados, dos mergulhadores rasos em atividade diurna e noturna

ininterrupta, das equipes de apoio ao mergulho saturado e dos subaquáticos que atuem na operação ROV e RCV (salvo negociação coletiva); e

b) limitar a oito horas diárias a jornada de trabalho dos mergulhadores rasos que laborem apenas no período diurno (salvo negociação coletiva).

Como visto, postula-se na ação civil pública a emissão de provimento jurisdicional em prol de trabalhadores subaquáticos que prestam labor a empresa de âmbito nacional, em diversos pontos do território brasileiro.

É certo que na instrução do inquérito civil público que precedeu a presente ACP, as provas foram colhidas junto aos trabalhadores na Bacia de Campos (RJ).

Entretanto, os alegados danos trabalhistas que aqui se objetiva coibir não se limitam à área onde se deram as investigações, pois sabidamente a PETROBRAS mantém plataformas de extração de petróleo em outros pontos do território nacional.

Em suma, a macrolesão objeto da presente ação civil pública não é local, tampouco regional: é nacional, pois pode espraiar-se por diversos pontos do território nacional, onde a PETROBRAS utilize-se de trabalhadores subaquáticos.

Em semelhante contexto, entendo que a competência territorial para a ação civil pública fixa-se em uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, com fundamento no aludido art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), combinado com o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).

É certo que a presente ação civil pública também é dirigida em desfavor de diversas empresas de prestação de serviço subaquático, litisconsortes da demandada PETROBRAS e a quem esta terceiriza o labor de mergulho. Considerando-se que tais empresas têm sede na cidade do Rio de Janeiro e que a prestação de serviços em favor da PETROBRAS deu-se também na Bacia de Campos (RJ) --- onde se concentrou a prova ao tempo do inquérito civil ---, poder-se-ia cogitar da competência territorial da Vara do Trabalho de Macaé (RJ), a cuja jurisdição submetem-se os conflitos trabalhistas oriundos da Bacia de Campos.

Penso que, na espécie, configura-se **conexão** de causa, pela identidade de causa de pedir, entre a pretensão jurídica de direito material dirigida à PETROBRAS e a pretensão cumulativa dirigida às demais Empresas litisconsortes. Havendo conexão, até mesmo para evitar decisões discrepantes, envolvendo as Reclamadas, o que poderia suceder em caso de desmembramento do

processo, impõe-se a unidade de julgamento da causa e a **prorrogação** de competência territorial da Vara do Trabalho do Distrito Federal, como deflui do art. 102 do CPC.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência funcional do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, para que prossiga no exame e julgamento da causa, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, com o voto de prevalência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, nos termos do art.252 do Regimento Interno desta Corte, acolher a preliminar de incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, para que prossiga no exame e julgamento da causa, como entender de direito. Ficaram vencidos os Exmo. Ministros Rider Nogueira de Brito, Gelson de Azevedo e Carlos Alberto Reis de Paula.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho

TRT
FLS.0029

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação - Legislação Informatizada

10ª REGIÃO

Decreto nº 46.543, de 4 de Agosto de 1959

Reconhece a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Emprêsas de Crédito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, atendendo ao que lhe expôs o Ministério de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, e, usando da atribuição que lhe confere o art. 537, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho pelo Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1934,

DECRETA:

Artigo único. Fica reconhecida a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Emprêsas de Crédito, com sede na Capital da República, como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interêsses profissionais dos trabalhadores nas emprêsas de crédito em todo o território nacional, na conformidade do regime instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Rio de Janeiro, 4 de agôsto de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Fernando Nóbrega

Publicação:
- Coleção de Leis do Brasil - 1959 , Página 237 (Publicação)
- Diário Oficial da União - Seção 1 - 05/08/1959 , Página 17113 (Publicação)

ÃO DAS ELEIÇÕES REALIZADAS NA CONTEC NO DIA

os vinte e oito (28) do mês de julho de 2008, as 18:05 horas, no da CONTEC, sito na Avenida W4 Sul SEPEQ 707/907, Lote E, Brasília, teve início o processo de apuração dos votos colhidos nas eleições realizadas no mesmo dia, para escolha do Conselho Diretor, Conselho de Diretores Setoriais, Conselho Fiscal e respectivos suplentes para o quadriênio 18.09.2008 a 18.09.2012, que dirigirão a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito – CONTEC. Os trabalhos foram iniciados e integralmente realizados na sede da Confederação referida no endereço acima, presididos pelo Sr. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FILHO, o qual convocou os Sr. ARTHUR BUENO DE CAMARGO para servir como escrutinador e a mim, JOÃO RODRIGUES FILHO para secretariar os referidos trabalhos de apuração. O presidente da MESA APURADORA foi regularmente designado por expediente próprio, firmado pelo presidente da CONTEC Sr. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO. Pelo Sr. presidente da MESA APURADORA foi determinado que se abrisse a urna e fosse contados todos os votos nela existentes. Contados e conferidos, foi constatado que haviam comparecido e votado todos os oito (8) delegados eleitores, das oito (8) Federações de Bancários e Securitários filiadas. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o número delas conferia com o número de Delegados que havia comparecido e votado, isto é, oito (8) votos. Constatada a obtenção do quorum previsto no regimento eleitoral da CONTEC, o Sr. presidente da MESA APURADORA anunciou que havia oito (8) votos válidos, a favor da Chapa Única concorrente ao pleito. Em seguida, o presidente da MESA APURADORA proclamou eleita a referida Chapa Única que estava assim constituída: CONSELHO DIRETOR – efetivos: Lourenço Ferreira do Prado - Presidente; Gladir Antonio Basso – 1º Vice-Presidente; Édson Roberto dos Santos – 2º Vice-Presidente; João Barbosa – 3º Vice-Presidente; José Jesus Trabulo de Sousa – 4º Vice-Presidente; Gilberto Antônio Vieira - Secretário-Geral; Rumiko Tanaka - Diretora de Finanças; Luiz Gustavo de Pádua Walfrido - Diretor de Assuntos Legislativos; Isaú Joaquim Chacon – Diretor de Previdência Social e Complementar. CONSELHO DIRETOR - Suplentes: Manoel do Bomfim Dias Sales; Nindberg Barbosa dos Santos; Carlos de Souza; Raimundo Nonato da Costa; Antônio Francisco Furtado de Carvalho; Israel Lobo Coelho; Claudete Duarte Barbosa; Pedro dos Santos Álvares Navarro; Carlos Roberto Rodrigues; José Antonio de Lima; Rui Fernando Roesener; Renata de Souza Ferreira da Silva; José Ilton Beli; Luiz Carlos dos Santos Barbosa; Nilton José Villa Rúbia; Ivo Jorge de Menezes Júnior; Arimarcel Padilha de Castro; José Afonso de Carvalho. CONSELHO DE DIRETORES SETORIAIS - Efetivos: a) Diretoria de Negociação junto à FENABAN: Arnaldo de Souza Benedetti; Édson Gurgel da Rocha; José Anchieta de Oliveira Medeiros; Eudimar José Bandeira de Oliveira; Julcemar Jorge Patrício Jacira Carvalho da Silva; José Herbert Fernandes Pimenta; Lúcio César Pires. Diretoria de Negociação junto à FENABAN - suplentes: Carlos Raimundo Góes Martins Lopes; Rômulo Cavalcanti Leite; Henrique Moreira Barros; Fausto de Sousa Júnior; Marconi da Costa Moreira; Josivaldo Paes da Silva; Mário Sérgio Visentainer; César Darde Doval; Sérgio Buba; Denialdo de Carvalho; Andréa Falcão Calado Siqueira; Paulo André de Barros Correia; José Damací de Lucena Junior; Carlos Roberto Aquiles; Gilberto Cabral de Andrade; Maria Wilma dos Reis Silva. b) Diretoria de Negociação junto ao Banco do Brasil S.A. - Efetivos: Odilon Carlos de Oliveira; José Alexandre da Silva; Elsie de Andrade Farias; Antonio Ribas Maciel Jr., José Carlos da Silva Pereira; Efigênio Afonso Machado de Carvalho; Maria de Fátima Barbosa de Almeida; Luiz

26SET 2008

Alberto Barreiros. Diretoria de Negociação junto ao Banco do Brasil S.A. suplentes: Taciana Aranha Barreto Bittencourt; Deborah Sousa Soares; Emilson de Souza; Joabe de Souza Gondim; Rita de Cássia Cavalcanti Silva, Lorena Camelo de Azevedo; Kleber Wagner Fonseca de Faria; Ricardo Wilson Fraiha; Tereza Cristina Godoy Moreira dos Santos; Carlos Roberto Dondoni, Olinda de Fátima Schiavon Martins de Souza; Devair Francisco Silva; Celino Félix Correia Filho; Anísio Borba Cavalcanti; Márcio Rodrigo Pinto; Ademir José Basso. c) Diretoria de Negociação junto à Caixa Econômica Federal - efetivos: Thânios Sávio Pereira; Leoneide Pinheiro Santana; Rui Moreira; Dirceu Rogério Cândido; Cristiano Antunes; Claudete Claudino de Queiroz; Francisco Ailton Tavares; Joaquim Alves da Costa Neto. Diretoria de Negociação junto à Caixa Econômica Federal - suplentes: Samuel Ribeiro da Fonseca, Rachide Cássio Alencar Silva; Carlos José Zimmer; Alberto Magno Cabral Freire; Luiz Gustavo de Pádua Walfrido Filho; Fernando Ricardo França do Nascimento; Luis Fernando Paulelli; Pedro Jurkonis; Ademir Ferrari; Almir Aldrin Anjos Aguiar; José Seabra de Azevedo Filho; Jair Bertolini; José Caitano de Oliveira; Maria Alzira Leite Silva; Jesuíno Cisne Moreira; Wesley Dias Moreira. d) Diretoria de Negociação junto aos Bancos Estaduais/Regionais Federais - efetivos: Alcindo Jatobá Simões; Alcineide Severino Nipo; Eli Duarte Cruzeiro; José de Arimatea Dantas; Euzani Martins Tomaz; Maria Dias de Oliveira, Herbert Floro da Silva; Marcus Francisco Furghesti de Morais. Diretoria de Negociações junto a Bancos Estaduais/Regionais Federais - suplentes: Antônio Mardônio Pereira de Albuquerque; Francisco José Jácome de Melo, Adalgiza Ventura Alves; Adriano Silva; Ricardo de Oliveira Mozzoni; Antoninha Lindacir Cavalheiro França; Dorivaldo José do Prado; Edmilson de Souza Macedo; Mary Gleice da Assunção Tavares Dias; Waldomiro Bereza. e) Diretoria de Negociação junto às Empresas de Seguros - efetivos: Raimundo Nonato de Araújo Vieira; Cláudio Preto; Márcia Regina Miranda; Alceu Stival; Marcos José Brittes; Adolfo Lima; Jorge Ibrahim Said; 125 Francisco de Assis Faria. Diretoria de Negociação junto às Empresas de Seguros - suplentes: Antonio Everton Sousa e Silva; Valdir Schwarstzhaupt Brusch; Aldemir Cazarin; José Elias da Costa Martins; Gilvane Alves dos Santos; Joel da Silva Moura Santos; José Cupertino Barbosa; Laércio Medeiros do Nascimento; Francisco Assis Araújo; Waldemar de Oliveira Roça; José Cassimiro da Cunha; Suzeli de Fátima Castro Rocha; Francisco Estevão Tenório; João Batista Neto; Diomar Miguel Rodrigues Schilbelbin; Maria de Lourdes de Oliveira. Conselho Fiscal - Efetivos: Sérgio Roberto Pio; José Henrique da Costa Mendes; Heiler Alves da Rocha. Conselho Fiscal - suplentes: Derivaldo de Jesus Bastos; Paulo Roberto Félix; Airon Rodrigues Neto; Rogério Guterro; Igor Bilobran; Ricardo Bogo. Não houve protesto, reclamação ou impugnação, tendo o processo de apuração transcorrido em perfeita ordem. E as 18:35 horas, encerrada a presente apuração, foi lavrada por mim, JOÃO RODRIGUES FILHO, esta ata, que vai assinada pelo presidente Sr. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FILHO e pelo escrutinador ARTHUR BUENO DE CAMARGO. Brasília (DF), 28 de julho de 2008.

26 SET 2008

JOÃO RODRIGUES FILHO
Secretário

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FILHO
Presidente da Mesa Apuradora

ARTHUR BUENO DE CAMARGO
Escrutinador

1º OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme sob o n.00003114

Hamilton Mariano Carvalho
Fl.: 32
SDFB

ATA DE POSSE DO CONSELHO DIRETOR DA CONTEC - Aos dezoito (18) dias do mês de setembro de dois mil e oito (2008), às 10,00 (dez) horas, na sede social da CONTEC, situada na Avenida W4 Sul SEPEQ 707/907 Lote E, Brasília (DF), CEP-70390-078, tomou posse o Conselho Diretor, efetivos e suplentes, Conselho de Diretores Setoriais, efetivos e suplentes e Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito – CONTEC, para cumprir mandato sindical, de quatro (04) anos, que se inicia no dia 18 de setembro de 2008 e expirará no dia 18 de setembro de 2012, que ficou assim constituído: **CONSELHO DIRETOR - Efetivos: Lourenço Ferreira do Prado - Presidente; Gladir Antonio Basso 1º Vice-Presidente; Édson Roberto dos Santos – 2º Vice-Presidente; João Barbosa – 3º Vice-Presidente; José Jesus Trabulo de Sousa – 4º Vice-Presidente; Gilberto Antônio Vieira - Secretário-Geral; Rumiko Tanaka - Diretora de Finanças; Luiz Gustavo de Pádua Walfrido - Diretor de Assuntos Legislativos; Isaú Joaquim Chacon – Diretor de Previdência Social e Complementar. CONSELHO DIRETOR - Suplentes: Manoel do Bomfim Dias Sales; Nindberg Barbosa dos Santos; Carlos de Souza; Raimundo Nonato da Costa; Antônio Francisco Furtado de Carvalho; Israel Lobo Coelho; Claudete Duarte Barbosa; Pedro dos Santos Álvares Navarro; Carlos Roberto Rodrigues; José Antonio de Lima; Rui Fernando Roesener; Renata de Souza Ferreira da Silva; José Ilton Beli, Luiz Carlos dos Santos Barbosa; Nilton José Villa Rúbia; Ivo Jorge de Menezes Júnior; Arimarcel Padilha de Castro; José Afonso de Carvalho. CONSELHO DE DIRETORES SETORIAIS - Efetivos: a) Diretoria de Negociação junto à FENABAN:Arnaldo de Souza Benedetti; Édson Gurgel da Rocha; José Anchieta de Oliveira Medeiros; Eudimar José Bandeira de Oliveira; Julcemar Jorge Patrício; Jacira Carvalho da Silva; José Herbert Fernandes Pimenta; Lúcio César Pires. Diretoria de Negociação junto à FENABAN - suplentes: Carlos Raimundo Góes Martins Lopes; Rômulo Cavalcanti Leite; Henrique Moreira Barros; Fausto de Sousa Júnior; Marconi da Costa Moreira; Josivaldo Paes da Silva; Mário Sérgio Visentainer; César Darde Doval; Sérgio Buba; Denialdo de Carvalho; Andréa Falcão Calado Siqueira; Paulo André de Barros Correia; José Damací de Lucena Junior; Carlos Roberto Aquiles; Gilberto Cabral de Andrade; Maria Wilma dos Reis Silva. Diretoria de Negociação junto ao Banco do Brasil S.A. - Efetivos: Odilon Carlos de Oliveira; José Alexandre da Silva; Elsie de Andrade Farias; Antonio Ribas Maciel Jr., José Carlos da Silva Pereira; Efigênio Afonso Machado de Carvalho; Maria de Fátima Barbosa de Almeida; Luiz Alberto Barreiros. Diretoria de Negociação junto ao Banco do Brasil S.A. - suplentes: Taciana Aranha Barreto Bittencourt; Deborah Sousa Soares; Emilson de Souza; Joabe de Souza Gondim; Rita de Cássia Cavalcanti Silva, Lorena Camelo de**

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Presidente

1. OFÍCIO - BRASÍLIA DF
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
S0033

Azevedo; Kleber Wagner Fonseca de Faria; Ricardo Wilson Fraiha; Tereza Cristina Godoy Moreira dos Santos; Carlos Roberto Dondoni, Olinda de Fátima Schiavon Martins de Souza; Devair Francisco Silva; Celino Félix Correia Filho; Anísio Borba Cavalcanti; Márcio Rodrigo Pinto; Ademir José Basso. Diretoria de Negociação junto à Caixa Econômica Federal - efetivos: Thânios Sávio Pereira; Leoneide Pinheiro Santana; Rui Moreira; Dirceu Rogério Cândido; Cristiano Antunes; Claudete Claudino de Queiroz; Francisco Ailton Tavares; Joaquim Alves da Costa Neto. Diretoria de Negociação junto à Caixa Econômica Federal - suplentes: Samuel Ribeiro da Fonseca, Rachide Cássio Alencar Silva; Carlos José Zimmer; Alberto Magno Cabral Freire; Luiz Gustavo de Pádua Walfrido Filho; Fernando Ricardo França do Nascimento; Luis Fernando Paulelli; Pedro Jurkonis; Ademir Ferrari; Almir Aldrin Anjos Aguiar; José Seabra de Azevedo Filho; Jair Bertolini; José Caitano de Oliveira; Maria Alzira Leite Silva; Jesuíno Cisne Moreira; Wesley Dias Moreira. Diretoria de Negociação junto aos Bancos Estaduais/Regionais Federais - efetivos: Alcindo Jatobá Simões; Alcineide Severino Nipo; Eli Duarte Cruzeiro; José de Arimatea Dantas; Euzani Martins Tomaz; Maria Dias de Oliveira, Herbert Floro da Silva; Marcus Francisco Furghesti de Morais. Diretoria de Negociações junto a Bancos Estaduais/Regionais Federais - suplentes: Antônio Mardônio Pereira de Albuquerque; Francisco José Jácome de Melo, Adalgisa Ventura Alves; Adriano Silva; Ricardo de Oliveira Mozzoni; Antoninha Lindacir Cavalheiro França; Dorivaldo José do Prado; Edmilson de Souza Macedo; Mary Gleice da Assunção Tavares Dias; Waldomiro Bereza. Diretoria de Negociação junto às Empresas de Seguros - efetivos: Raimundo Nonato de Araújo Vieira; Cláudio Preto; Márcia Regina Miranda; Alceu Stival; Marcos José Brittes; Adolfo Lima; Jorge Ibrahim Said; Francisco de Assis Faria. Diretoria de Negociação junto às Empresas de Seguros - suplentes: Antonio Everton Sousa e Silva; Valdir Schwarstzhaupt Brusch; Aldemir Cazarin; José Elias da Costa Martins; Gilvane Alves dos Santos; Joel da Silva Moura Santos; José Cupertino Barbosa; Laércio Medeiros do Nascimento; Francisco Assis Araújo; Waldemar de Oliveira Roça; José Cassimiro da Cunha; Suzeli de Fátima Castro Rocha; Francisco Estevão Tenório; João Batista Neto; Diomar Miguel Rodrigues Schilbelbin; Maria de Lourdes de Oliveira. Conselho Fiscal - Efetivos: Sérgio Roberto Pio; José Henrique da Costa Mendes; Heiler Alves da Rocha. Conselho Fiscal - suplentes: Derivaldo de Jesus Bastos; Paulo Roberto Félix; Airon Rodrigues Neto; Rogério Guterro; Igor Bilobran; Ricardo Bogo. Em seguida, o Presidente da CONTEC, companheiro Lourenço Ferreira do Prado, agradeceu aos presentes a confiança nele depositada, salientando que esperava continuar contando com o empenho,

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Presidente

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
Sob o N.00084114
FLS.0034
1ª REGIÃO

dedicação e colaboração de todos os membros da Diretoria da CONTEC, de forma a encaminhar adequadamente as lutas e reivindicações dos bancários e securitários brasileiros, para a consecução de conquistas e demais objetivos das categorias profissionais representadas. E, às 11,30 horas, como nada mais houvesse a tratar, foi encerrada a presente reunião, da qual, eu, GILBERTO ANTONIO VIEIRA, Secretário Geral da CONTEC, lavrei a presente ata que vai assinada. Brasília (DF), 18 de setembro de 2008.

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Presidente

TRT
FLS0035
10ºREGIÃO

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme sob o n.00084114

Deborah Gonçalves

Maria de Jesus de Oliveira

Marcio Rodrigo Pinto

José Seabra de Azevedo Filho - Guarantã - SP

CARTORIO MARCELO RIBAS
1. OF.DE REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS
SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2000
SCS. Q.08 BL. B-60 SL. 140-E 1. ANDAR
BRASILIA/DF - TELEFONE: 224-4026

Registrado e Arquivado sob o numero 00001958 do livro n. A-03 em 7/6/1990 . Dou fé.
Protocolado e microfilmado sob nº00084114
Brasilia, 23/09/2008

Titular: Marcelo Caetano Ribas
Subst.: Marcelo Figueiredo Ribas
Geralda do Carmo A. Rodrigues
Edilene Moura Pereira
Eunice de Oliveira Pacheco
Edilaura Miguel Pereira Franco
[illegible] de Jesus
Marcus Antonio da C. Oliveira
Michele [illegible] Lima
Maria Lucia C. Burte Gripp

PO 1079324

CONTEC

Confederação Nacional dos Tr

Fundada em 28.J
Reconhecida pe
agosto do 1959 ... nte
da República

TRT
036
REGIÃO

Da Constituiç... ...des

Art. 1º - A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, entidade sindical de grau superior, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ-MF sob número 33644568/0001-02, código – Ministério do Trabalho e Emprego número 006.000.00000-00, com sede e foro na cidade de Brasília - Distrito Federal e base de jurisdição em todo o território nacional, tem como fins e objetivos principais a coordenação e defesa dos direitos e interesses das categorias profissionais dos trabalhadores nas empresas de crédito, realização de cursos de ensino profissionalizante, qualificação, requalificação, aperfeiçoamento e capacitação profissionais, treinamento, retreinamento e reciclagem de mão-de-obra e de relacionamento autônomo e independente com os poderes públicos e demais associações profissionais, no desenvolvimento da solidariedade social, com a subordinação dos interesses particulares aos nacionais.

Art. 2º - São prerrogativas da Confederação:

a)- proteção dos direitos e interesses das categorias nela compreendidas, perante terceiros, as autoridades administrativas e as judiciárias;

b)- eleger ou designar representantes das categorias que coordena;

c)- colaborar com o Estado, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com as categorias que coordena;

30 OUT 2009

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
O N.00035583.

d)- criar os serviços de consultoria técnica para as Federações; Sindicatos e Associações profissionais das categorias que representa;

e)- interceder junto às autoridades competentes, no sentido do rápido andamento e solução de tudo que diga respeito aos interesses das categorias;

f)- arrecadar as contribuições de lei, de todas as Federações das categorias;

g)- receber das federações filiadas as contribuições fixadas na forma deste estatuto;

h)- firmar contratos coletivos de trabalho ou suscitar dissídios quando do interesse de duas ou mais entidades filiadas e desde que por estas autorizadas;

i)- promover congressos, convenções ou reuniões nacionais com representantes das categorias que coordena.

j) representar, no âmbito nacional as categorias que coordena.

Art. 3º - São condições para o funcionamento da Confederação;

a)- a observância rigorosa das leis e dos presentes estatutos;

b)- abstenção de qualquer propaganda partidária, seja política, filosófica ou religiosa, como fator de preservação da indispensável unidade das categorias que coordena, bem como e por igual motivo, de candidaturas a cargos eletivos, estranhos à Confederação;

c)- inexistência do exercício de cargos eletivos, cumulativamente com os de emprego remuneratório pela Confederação;

d)- gratuidade do exercício dos cargos eletivos, ressalvada a hipótese de afastamento do trabalho, para esse exercício.

1º OFÍCIO DE NOTAS BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
30 OUT 2009
AUTENTICADO ESTA CÓPIA QUE CONFERE COM O ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO
SUBSTITUTO(A) ESCREVENTE

CAPÍTULO II

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB ID N.00035583.

TRT
LS.0038
10ºREGIÃO

Das Federações Filiadas

Art. 4º - A toda Federação que participe das categorias profissionais, satisfazendo as exigências da legislação sindical, assiste o direito de requerer filiação à Confederação.

Art. 5º - São direitos das Federações filiadas:

a)- participar, por seus delegados, do Conselho de Representantes;

b)- participar, por seu Presidente, do Conselho Consultivo;

c)- submeter ao estudo e deliberação da Confederação, assuntos de interesse de seu filiado ou das categorias que representa;

e)- requerer, na forma deste estatuto, a convocação do Conselho de Representantes ou do Conselho Consultivo;

f)- votar e ser votada, através de membros da categoria que representa, para os órgãos administrativos e para os cargos de representação profissional;

g)- solicitar esclarecimentos à Administração da Confederação;

h)- participar dos congressos, convenções e das reuniões nacionais promovidas pela Confederação, respeitados os respectivos regimentos;

i)- requerer medidas para solução de seus interesses.

Art. 6º - São deveres das Federações filiadas:

a)- comparecer às reuniões do Conselho de Representantes e ao Conselho Consultivos, por intermédio de seus representantes credenciados, toda vez que, para isto forem convocadas, na forma deste estatuto;

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

b)- cumprir este estatuto e acatar as deliberações dos órgãos administrativos, sem prejuízo do direito de defesa e do princípio de auto deliberação em assuntos de sua exclusiva competência;

c)- pagar, até o dia dez (10) do mês seguinte ao seu vencimento, a mensalidade devida à Confederação, em base percentual fixada pelo Conselho de Representantes;

d)- recolher, imediatamente, à Confederação, na mesma base estabelecida no item anterior, importância correspondente à arrecadações financeiras extraordinárias, decorrentes de conquistas econômicas obtidas pela categoria que representa;

e)- não tomar, isoladamente, deliberações em assuntos de interesse nacional das categorias profissionais;

f)- atender, com presteza, aos pedidos de informações feitos pela Confederação;

g)- prestigiar a Confederação por todos os meios ao seu alcance;

h)- autorizar os estabelecimentos bancários competentes a procederem à transferência da Contribuição Sindical e demais valores devidos à Confederação, na forma da legislação em vigor;

i)- exigir de seus delegados ou representantes junto aos órgãos deliberativos da Confederação relatórios periódicos de suas atividades, principalmente com respeito às resoluções adotadas;

j)- pagar as contribuições que forem regularmente estabelecidas.

Art. 7º - Os filiados e seus representantes, individualmente, estão sujeitos às penalidades de advertência, suspensão e eliminação do quadro da Confederação.

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
) N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT
PLS.0040
10ª REGIÃO

§ 1º - Tratando-se de entidade filiada, compete à Diretoria a aplicação da penalidade; tratando-se de representante de filiado, a competência é do órgão onde representa o filiado, observado a hierarquia administrativa, no caso de pertencer a mais de um.

§ 2º - A penalidade de suspensão terá o seu prazo fixado pelo órgão que a aplicar.

Art. 8º - A advertência será aplicada, uma ou duas vezes, desde que a natureza da infração não seja punida com suspensão ou eliminação ou, ainda, desde que se entenda deva a advertência preceder a suspensão ou à eliminação.

Art. 9º - É passível de suspensão aquele que:

a)- desacatar qualquer órgão d administração desta Confederação;

b)- atrasar-se, injustificadamente, por mais de seis meses no pagamento de sua mensalidade;

c)- não eleger, sem motivo justificado, a delegação do Conselho de Representantes;

d)- não comparecer, sem motivo justificado, a três (3) reuniões consecutivas do Conselho de Representantes ou do Conselho Consultivo.

Art. 10 - É passível de eliminação aquele que:

a)- atrasar-se no pagamento de mais de doze (12) mensalidades;

b)- deixar de autorizar a transferência da Contribuição Sindical e demais valores devidos à Confederação, nos termos do Art. 6º letra "h";

c)- perder a investidura sindical com a cassação de sua carta sindical;

1º OFÍCIO DE NOTAS
BRASÍLIA DISTRITO FEDERAL
AUTENTICAÇÃO
30 OUT 2009
AUTENTICO ESTA COPIA QUE CONFERE COM O ORIGINAL (LEI Nº 8.935/94)
TABELIÃO SUBSTITUTO ESCREVENTE

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT
FLS.0041
10ª REGIÃO

d)- praticar falta de natureza grave, prejudicial aos interesses da Confederação ou que se desrespeite este estatuto;

e)- não comparecer, sem motivo justificado, a cindo (5) reuniões consecutivas do Conselho de Representantes ou do Conselho Consultivo;

f)- reincidir em falta pela qual já tenha sido punido com suspensão.

Art. 11 - A aplicação de penalidade, sob pena de nulidade, deverá ser precedida de notificação ao indiciado, a fim de lhe possibilitar a defesa, que deverá ser feita por escrito.

Art. 12 - A simples manifestação da maioria não será base para a aplicação de qualquer penalidade não prevista no presente estatuto.

Art. 13 - Os filiados que tenham sido eliminados do quadro social, poderão reingressar na Confederação, desde que se reabilitem a juízo do Conselho de Representantes, e liquidem seus débitos, quando se tratar de atraso de pagamento.

1º OFÍCIO DE NOTAS
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
AUTENTICAÇÃO
30 OUT 2009
AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE CONFERE COM O ORIGINAL
TABELIÃO SUBSTITUTO ESCREVENTE

CAPÍTULO III

Da Administração

Art. 14 - A administração da CONTEC será exercida pelo seu Sistema Diretivo, que é constituído pelos seguintes órgãos:

a)- Conselho de Representantes;

b)- Conselho Consultivo;

c)- Conselho Diretor;

d)- Conselho de Diretores Setoriais;

e)- Conselho Fiscal.

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

Art. 15 - O Conselho de Representantes, órgão supremo da administração, será formado pelas delegações das Federações filiadas, sendo cada delegação constituída por dois (2) membros efetivos e dois (2) suplentes, eleitos pelas filiadas, em assembléia geral, de acordo com a lei vigente e suas resoluções serão autônomas, desde que não contrariem a legislação e este estatuto.

§ 1º - A posse de cada delegação, no Conselho de Representantes deverá ocorrer tão logo vencido o mandato da que estiver em exercício.

§ 2º - A verificação de poderes de cada delegação é feita uma só vez, pelo Presidente da Confederação, mediante exame dos seguintes documentos:

a)- credencial para os delegados, inclusive suplentes, expedida pela Federação respectiva;

b)- cópia autêntica das atas de instalação, votação e apuração das eleições dos delegados representantes, inclusive suplentes;

c)- edital sobre o resultado do pleito enunciado na alínea anterior.

§ 3º - Constatado que a delegação preencheu os requisitos do parágrafo anterior, será fornecido pela Confederação um cartão de identificação para cada delegado, inclusive suplentes.

Art. 16 - O Conselho de Representantes é dirigido por uma Mesa Diretora, constituída de um presidente e um secretário, indicados no ato da instalação de cada reunião, dentre os delegados presentes.

Art. 17 - As deliberações do Conselho de Representantes serão adotadas por maioria absoluta de votos das organizações filiadas, em primeira convocação e, uma hora após, em segunda convocação, por maioria de filiados presentes, ressalvados os casos previstos em lei e nos Artigos 52, 62 e 64.

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT
FLS.0043
10ºREGIÃO

Art. 18 - A representação de cada Federação filiada, no Conselho de Representantes, é exclusiva dos delegados efetivos, ou de seus suplentes, na hipótese do artigo seguinte.

Art. 19 - Os suplentes de Delegado-Representante somente exercerão o mandato na hipótese de perda do mandato do efetivo ou, desde que credenciado pela Federação filiada, no impedimento eventual desse.

Art. 20 - Compete ao Conselho de Representantes:

a)- indicar sua Mesa Diretora;

b)- eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal da Confederação e seus respectivos suplentes;

c)- eleger os candidatos a cargos de representação profissional, nos casos em que a lei determinar;

d)- discutir e votar o Relatório e o Balanço Financeiro anual da Diretoria, bem como a Proposta Orçamentária e suas suplementações;

e)- discutir e votar as aplicações patrimoniais;

f)- discutir e votar a aplicação de penalidades, os pedidos de reconsiderações e os recursos previstos neste estatuto;

g)- deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretor;

h)- opinar sobre os regimentos elaborados pelo Conselho Diretor e discutir e votar o seu próprio regimento;

i)- referendar a decisão do Conselho Diretor que instituir Delegacias e nomear os respectivos delegados;

j)- autorizar a firmatura de acordos coletivos, convenções coletivas e contratos coletivos de trabalho, ou suscitar Dissídios referidos no Artigo 2º, letra "h", deste estatuto;

l)- tomar iniciativas na defesa dos interesses e direitos dos filiados;

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

m)- solicitar do Conselho Diretor as informações de que necessitar;

n)- decretar a perda de mandato de membros da Administração da Confederação.

Art. 21 - As reuniões do Conselho de Representantes serão ordinárias ou extraordinárias e sua convocação far-se-á com indicação do local, dia, hora e ordem do dia, por edital publicado com antecedência mínima de cinco (5) dias, no diário Oficial da União, sendo enviada uma cópia do mesmo a cada Federação filiada e a seus delegados, por via postal.

Art. 22 - O Conselho de Representantes reune-se ordinariamente:

a)- anualmente, para discutir e votar o Relatório do Conselho Diretor e o Balanço Financeiro referentes ao exercício anterior, bem como a Proposta Orçamentária para o exercício futuro;

b)- a cada quatro (4) anos, para eleger o Conselho Diretor, o Conselho de Diretores Setoriais, o Conselho Fiscal da CONTEC e respectivos suplentes;

Art. 23 - Reúne-se, extraordinariamente, o Conselho de Representantes:

a)- por convocação do Conselho Diretor ou do Presidente da Confederação;

b)- por convocação da maioria de suas delegações.

§ único - As reuniões extraordinárias só poderão tratar dos assuntos constantes da convocação respectiva.

Art. 24 - Em se tratando de reunião extraordinária, por iniciativa dos membros do próprio Conselho de Representantes, a convocação será feita na forma do Art. 21, dentro de dez (10) dias da entrega do requerimento à Secretaria da Confederação.

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT
TES.0045
10ª REGIÃO

§ 1º - Na falta de convocação, à qual não poderá se opor o Presidente da Confederação, poderão promovê-la os que a tenham requerido.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a instalação da reunião está condicionada ao comparecimento da maioria dos que a requereram.

Art. 25 - O Conselho Consultivo, constituído pelos Presidentes das Federações filiadas, tem como finalidade:

a)- apreciar o andamento das campanhas reivindicatórias das categorias representadas, traçando seus planos de ação e deliberando sobre a condução das mesmas;

b)- planificar a realização dos congressos, convenções, encontros e reuniões nacionais das categorias ou parte destas;

c)- deliberar sobre os demais assuntos que lhe forem submetidos pelo Conselho Diretor ou um terço (1/3) das federações filiadas e que não sejam de exclusiva competência do Conselho de Representantes.

§ 1º - As reuniões do Conselho Consultivo serão convocadas pelo Presidente da Confederação, por telegrama, fax, telex ou carta, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas ou por um terço (1/3) das federações filiadas.

§ 2º - No impedimento do Presidente da entidade filiada, este poderá ser substituído por outro membro do Conselho Diretor da respectiva organização ou por associado da mesma, devidamente credenciado.

§ 3º - As reuniões do Conselho Consultivo serão presididas e secretariadas, conforme deliberação da maioria dos seus membros.

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

30 OUT 2009
AUTENTICADO PELA CÓPIA QUE CONFERE COM O ORIGINAL
TABELIÃ/SUBSTITUTO ESCREVENTE

TRT
FLS.0046
10ª REGIÃO

§ 4º - Nas deliberações, observar-se-á o critério de um (1) voto para entidade presente, cabendo ao Presidente do Conselho Consultivo apenas o voto de desempate.

§ 5º - Havendo necessidade, outras pessoas poderão ser convidadas a participar das reuniões do Conselho Consultivo, entretanto sem direito a voto.

§ 6º - Compete, ainda, ao Conselho Consultivo elaborar o Regimento Interno dos órgãos do Sistema Diretivo da CONTEC, fixando-lhe as atribuições e competência.

Art. 26 - O Conselho Diretor da CONTEC, ao qual compete a administração da entidade, é constituído por nove (9) membros efetivos e dezoito (18) suplente, eleitos pelo Conselho de Representantes, com mandato de quatro (4) anos, a saber:

a)- Presidente;

b)- 1º Vice-Presidente;

c)- 2º Vice-Presidente;

d)- 3º Vice-Presidente;

e) 4º Vice-Presidente;

f) Diretor Secretário-Geral;

g)- Diretor de Finanças;

h)- Diretor de Assuntos Legislativos;

i)- Diretor de Previdência Social e Complementar.

Art. 27 - Ao Conselho Diretor compete:

a)- dirigir a Confederação de acordo com este estatuto e com a legislação e administrar o seu patrimônio e promover o bem estar dos filiados e de seus grupos profissionais;

1º OFÍCIO DE NOTAS
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
AUTENTICAÇÃO
30 OUT 2009
AUTENTICO ESTA COPIA QUE CONFERE COM O ORIGINAL (LEI Nº 8.935/94)
TABELIÃO SUBSTITUTO ESCREVENTE

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT FLS.0047 10ª REGIÃO

b)- instituir Delegacias da Confederação e nomear os respectivos delegados, "ad referendum" do Conselho Consultivo;

c)- cumprir a lei e as determinações das autoridades competentes, bem como este estatuto, as próprias resoluções e as emanadas do Conselho de Representantes e do Conselho Consultivo;

d)- elaborar os Regimentos dos serviços da Confederação;

e)- elaborar a proposta orçamentária anual que, com o Parecer do Conselho Fiscal, será submetida ao Conselho de Representantes;

f)- aplicar as penalidades previstas neste estatuto;

g)- reunir-se, ordinariamente, seis (6) vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou da maioria dos membros do Conselho Diretor;

h)- prestar aos filiados, ao Conselho de Representantes, aos Delegados deste, ao Conselho Consultivo e aos membros deste, as informações de que necessitarem;

i)- promover a execução da proposta orçamentária;

j)- solicitar o concurso do Conselho de Representantes ou do Conselho Consultivo, quando assim julgar necessário;

l) admitir e demitir funcionários, fixar-lhes os vencimentos e gratificações, "ad referendum" do Conselho de Representantes;

m)- designar representantes, quando não houver necessidade de eleição para sua escolha;

n)- realizar convenções, congressos, encontros ou reuniões nacionais das categorias profissionais que representa;

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT
PES.0048
10ª REGIÃO

o)- receber os pedidos de renúncia e de licenciamento formulados por qualquer membro do Sistema Diretivo da CONTEC;

p)- solicitar a convocação do Conselho de Representantes e do Conselho Consultivo, especificando o motivo;

q)- convocar, quando julgar necessário, qualquer de seus membros para prestar serviços à Confederação, "ad referendum" do Conselho Consultivo, observadas as disposições da alínea "d", do art. 3º deste estatuto;

r)- autorizar o pagamento das despesas de viagem de membros dos órgãos da administração da Confederação, ou de pessoas a serviço desta, fixando número de diária, ajuda de custo ou outra forma que melhor convier aos interesses da entidade.

§ 1º - As deliberações serão tomadas, por votação aberta ou secreta, com a presença mínima de quatro (4) de seus membros, com direito a voz e voto.

§ 2º - Das decisões do Conselho Diretor, qualquer de seus membros poderá recorrer para o Conselho Consultivo;

Art. 28 - Ao Presidente compete:

a)- representar a Confederação perante os poderes públicos ou onde se faça necessária sua presença, em juízo ou fora dele;

b)- convocar as reuniões do Conselho Fiscal;

c)- convocar e instalar as reuniões do Conselho de Representantes e do Conselho Consultivo;

d)- convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor, da Diretoria Executiva, do Conselho de Diretores Setoriais e das Diretorias Específicas da CONTEC;

1º OFÍCIO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO
30 OUT 2009
AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE CONFERE COM O ORIGINAL

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT
TES0049
10ª REGIÃO

e)- convocar os suplentes do Conselho Diretor, do Conselho de Diretores Setoriais e do Conselho Fiscal, nos casos e forma previstos neste estatuto;

f)- rubricar os livros da Secretaria e da Tesouraria;

g) assinar as atas das reuniões do Conselho Diretor, da Diretoria Executiva, do Conselho de Diretores Setoriais e das Diretorias Específicas;

h)- assinar a correspondência privativa de seu cargo;

i)- assinar com o Diretor de Finanças, balanço, balancetes, propostas orçamentárias, cheques, contratos, escrituras de compra e venda ou permuta de imóveis, saques e demais documentos de crédito e débito;

j) ordenar o pagamento das despesas autorizadas;

l)- elaborar o Relatório de atividades da CONTEC anual e, depois de aprovado pelo Conselho Diretor, submete-lo ao Conselho de Representantes, na forma da legislação em vigor;

m)- designar, de acordo com o Conselho Diretor, integrantes dos grupos de trabalhadores da Confederação para os cargos de representação profissional, quando não for o caso de eleição para a escolha de tais representantes, pela autoridade competente.

§ 1º - As atribuições de caráter administrativo de competência do Presidente poderão ser por este delegadas a membro ou membros do Conselho Diretor.

§ 2º - O Relatório mencionado na alínea "m" deverá conter, pelo menos:

I)- resumo das principais ocorrências verificadas no ano que se refere;

II)- relação dos filiados admitidos no ano;

OFICIO DE NOTAS
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
AUTENTICAÇÃO
30 OUT 2009
AUTENTICO ESTA COPIA QUE CONFERE COM O ORIGINAL (LEI Nº 8.935/94)
TABELIA(X) SUBSTITUTO(X) ESCREVENTE

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT
FLS.0050
10ª REGIÃO

III)- relação dos filiados desligados no ano, especificando as causas;

IV)- Balanço Financeiro;

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

V)- Demonstração da Contribuição Sindical;

VI)- Constituição do Conselho de Representantes, do Conselho Consultivo, do Conselho Diretor, da Diretoria Executiva, do Conselho de Diretores Setoriais e das Diretorias Específicas.

Art. 29 - Ao Primeiro Vice-Presidente compete:

a)- substituir o Presidente em seus impedimentos, bem como auxiliá-lo no que for necessário;

b)- executar as funções que lhe forem delegadas no Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC.

Art. 30 - Ao Segundo Vice-Presidente compete:

a)- substituir o Primeiro Vice-Presidente em seus eventuais impedimentos, bem como auxiliá-lo no que for necessário;

b)- executar as funções que forem delegadas no Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC.

Art. 31 - Ao Terceiro Vice-Presidente compete:

a)- Substituir o 2º Vice-Presidente em seus impedimentos eventuais e auxiliá-lo em que se fizer necessário;

b)- executar outras funções constantes do Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC.

Art. 32 – Ao 4º Vice-Presidente compete:

a)- substituir o 3º Vice-Presidente em seus impedimentos eventuais e auxiliá-lo em que se fizer necessário;

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT
FLS.0051
10ª REGIÃO

b) executar outras funções constantes do Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC.

Art. 33 - Ao Secretário-Geral compete:

a)- substituir, sem prejuízo de suas atribuições, o 4º Vice-Presidente nos seus eventuais impedimentos e faltas;

b)- assinar a correspondência privativa do seu cargo;

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

c) assinar com o Presidente, as atas das reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva;

d)- ter sob sua responsabilidade os arquivos e os livros da Secretaria, nas dependências da CONTEC;

e)- redigir e transcrever ou mandar redigir ou transcrever, as atas das reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva;

f)- fazer a leitura da ata e dos papéis de expediente, nas sessões do Conselho Consultivo, do Conselho Diretor, da Diretoria Executiva, do Conselho de Diretores Setoriais e das Diretorias Específicas;

1º OFÍCIO DE NOTAS
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
AUTENTICAÇÃO
30 OUT 2009
AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE CONFERE COM O ORIGINAL APRESENTADO
TABELIÃO ☐SUBSTITUTO ☐ESCREVENTE

g)- supervisionar e fiscalizar os trabalhos da Secretaria;

h)- delegar, desde que autorizado pelo Conselho Diretor, os poderes que lhe são conferidos neste artigo;

i)- executar outras funções que lhe forem conferidas no Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC;

j)- responder pelas matérias relativas a saúde e segurança do trabalho, assuntos legislativos, comunicações e relações intersindicais.

Art. 34 - Ao Diretor de Finanças compete:

a) substituir sem prejuízo de suas atribuições o Diretor Secretário-Geral nos seus impedimentos pessoais e faltas;

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT
7LS.0052
10ª REGIÃO

b)- ter sob sua guarda e responsabilidade os valores pecuniários da Confederação, bem como os livros e documentos da Tesouraria;

c)- assinar com o Presidente os documentos referidos na alínea "i" do Art. 34;

d)- providenciar os documentos relativos à Tesouraria, tais como pagamentos e recebimentos autorizados;

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
[illegible].00035583.

e)- coordenar e fiscalizar a contabilidade da entidade;

f)- dirigir e fiscalizar os serviços da Tesouraria;

g)- recolher os dinheiro da Confederação aos estabelecimentos de crédito designados pelo Conselho Diretor, conservando na Tesouraria os fundos necessários ao custeio administrativo da entidade, cujo valor está limitado neste estatuto;

h)- providenciar a elaboração de balancetes mensais do Livro Razão e apresentá-los à reunião da Diretoria;

i) providenciar a elaboração das peças contábeis, referentes à Proposta Orçamentária anual, suas complementações, bem como as peças contábeis do Relatório anual referido na alínea "m", do Art. 28, deste estatuto;

j)- fornecer ao Conselho Diretor, Conselho Fiscal, Conselho Consultivo e Conselho de Representantes as informações solicitadas, referentes ao setor de finanças;

l)- delegar, desde que autorizado pelo Conselho Diretor, os poderes que lhe são conferidos neste artigo;

m)- executar outras funções que lhe forem conferidas no Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC;

n)- responder pelas matérias relativas a assuntos econômicos.

o)- administrar o pessoal empregado da Confederação;

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1º OFICIO DE NOTAS
BRASILIA - DISTRITO FEDERAL
AUTENTICAÇÃO
30 OUT 2009
AUTENTICO ESTA COPIA QUE CONFERE COM O ORIGINAL (LEI Nº 8.935/94)
TABELIÃO SUBSTITUTO DESCREVENTE

TRT
FLS.0053
10ª REGIÃO

p)- organizar e superintender a escrituração do livro de inventário dos bens móveis e imóveis;

q)- zelar pela conservação dos bens móveis e imóveis da entidade e ter sempre sob sua guarda o inventário dos bens pertencentes ao seu patrimônio;

r)- promover a tomada de preços dos materiais necessários ao funcionamento da entidade, diligenciando sobre sua aquisição ;

s)- delegar, desde que autorizado pelo Conselho Diretor, os poderes que lhe são conferidos neste artigo;

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FICA ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME
DO Nº 1035583.

t) executar outras funções que lhe forem conferidas no Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC;

u)- responder pelas matérias relativas a assuntos judiciários, sociais e trabalhistas e de educação e cultura.

AUTÊNTICO POR SEMELHANÇA COM O ORIGINAL APRESENTADO
30 OUT 2009

Art. 35 - Ao Diretor de Assuntos Legislativos compete:

a)- acompanhar, nas Casas do Legislativo Federal, a marcha da tramitação de projetos de interesse das categorias representadas, mantendo a Diretoria devidamente informada;

b)- coordenar a atuação da Assessoria Parlamentar e supervisionar os serviços do respectivo Departamento;

c)- delegar, desde que autorizado pela Diretoria, os poderes que lhe são conferidos neste artigo;

d) executar outras funções que lhe forem conferidos no Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC.

Art. 36 – Ao Diretor de Previdência Social e Complementar compete:

a)- incumbir-se do acompanhamento dos processos de interesse da entidade e das organizações filiadas, em

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT
FLS.0054
10ª REGIÃO

tramitação no Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência e Assistência Social;

b)- acompanhar o cumprimento das resoluções específicas de congressos, convenções e reuniões nacionais;

c) acompanhar as campanhas, movimentos e outras formas de luta empreendidas pelas categorias representadas, com o objetivo de atendimento de reivindicações sociais;

d) coordenar a atuação da Assessoria Previdenciária e supervisionar os serviços do respectivo Departamento;

e) fiscalizar e coordenar a atuação dos integrantes das categorias representadas que estejam exercendo, no plano nacional, delegações ou funções designadas pela entidade ou por organizações filiadas;

f) delegar, desde que autorizado pela Diretoria, os poderes que lhe são conferidos neste artigo;

g) executar outras funções que lhe forem conferidas no Regimento da Diretoria.

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
O N.00035583.

1º OFÍCIO DE NOTAS BRASÍLIA DISTRITO FEDERAL
AUTENTICAÇÃO
30 OUT 2009
AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE CONFERE COM O ORIGINAL (LEI Nº 8.935/94)
TABELIÃO SUBSTITUTO ESCREVENTE

Art. 37 - O Presidente, o Diretor Secretário-Geral, o Diretor de Finanças, o Diretor de Assuntos Legislativos e o Diretor de Previdência Social e Complementar constituem a Diretoria Executiva da CONTEC, à qual compete a gestão orçamentária, contábil, patrimonial e financeira da entidade, bem como, o encaminhamento das matérias de natureza representativa das entidades sindicais filiadas e de política sindical.

§ 1º - Os integrantes da Diretoria Executiva da CONTEC residirão, obrigatoriamente, em Brasília (DF).

§ 2º - A Diretoria Executiva se reunirá ordinariamente uma (1) vez por semana ou a qualquer tempo por convocação do Presidente da CONTEC.

Art. 38 - O Conselho de Diretores Setoriais da CONTEC, ao qual compete desenvolver as negociações individuais, específicas e coletivas junto à FENABAN, Banco do Brasil S.A., Caixa

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT
FLS.0055
10ª REGIÃO

Econômica Federal, Bancos Estaduais/Regionais Federais e Empresas de Seguros, é constituído por quarenta (40) membros efetivos e setenta e quatro (74) suplentes eleitos pelo Conselho de Representantes, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º - A Diretoria de Negociações junto a FENABAN é constituída por oito (8) membros efetivos e dezesseis (16) suplentes.

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

§ 2º - A Diretoria de Negociação junto ao Banco do Brasil S.A. é constituída por oito (8) membros efetivos e dezesseis (16) suplentes.

§ 3º - A Diretoria de Negociação junto à Caixa Econômica Federal é constituída por oito (8) membros efetivos e dezesseis (16) suplentes.

§ 4º - A Diretoria de Negociação junto aos Bancos Estaduais e Regionais Federais é constituída por oito (8) membros efetivos e dez (10) suplentes.

§ 5º - A Diretoria de Negociação junto às Empresas de seguros é constituída por oito (8) membros efetivos e dezesseis (16) suplentes.

OFÍCIO DE NOTAS
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
AUTENTICAÇÃO
30 OUT 2009
AUTENTICO ESTA COPIA QUE CONFERE COM O ORIGINAL (LEI Nº 8.935/94)
TABELIÃO SUBSTITUTO ESCREVENTE

§ 6º - As reuniões do Conselho de Diretores Setoriais ou de cada Diretoria Setorial Específica, serão convocadas, dirigidas e presididas pelo Presidente da CONTEC.

§ 7º - O Conselho de Diretores Setoriais se reunirá ordinariamente duas (2) vezes por ano, no mínimo e em qualquer tempo por convocação do Presidente da CONTEC.

§ 8º - O Conselho de Diretores Setoriais ou cada Diretoria Específica se reunirá, com a presença mínima de metade e mais um de seus membros efetivos.

Art. 39 - O Conselho Fiscal é constituído por três (3) membros efetivos e seis (6) suplentes eleitos pelo Conselho de Representante com mandato de quatro (4) anos.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

Art. 40 - Compete ao Conselho Fiscal:

a)- dar parecer sobre a Proposta Orçamentária e Proposta de Suplementação de verbas;

b)- emitir parecer sobre o Balanço anual e regularidade da escrituração;

c)- examinar e visar os livros e documentos de contabilidade.

§ único - A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira da Confederação.

Art. 41 - O Conselho Fiscal deve reunir-se, ordinariamente, a cada quatro (4) meses para o desempenho de suas funções e, extraordinariamente, quantas vezes se fizerem necessárias.

Art. 42 - Todas as deliberações do Conselho Fiscal, assim como os seus pareceres, deverão constar de ata, em livro especial.

Art. 43 - Em cada reunião do Conselho Fiscal, serão escolhidos, dentre os presentes, um presidente, e um secretário, cabendo ao Presidente coordenar os trabalhos da reunião e ao Secretário lavrar a respectiva ata.

§ 1º - O Conselho Fiscal se instalará, com a presença de, pelo menos, dois (2) de seus membros, no dia, hora e local para o qual foram convocados pelo Presidente da Confederação, por telegrama ou carta, com antecedência mínima de cinco (5) dias.

§ 2º - Os suplentes do Conselho Fiscal exercerão suas funções em caso de eventual impedimento dos efetivos.

§ 3º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, também, por iniciativa de, pelo menos, dois (02) de seus membros efetivos, dando conhecimento ao Presidente da Confederação, com antecedência mínima de dez (10) dias, para a competente convocação.

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

CAPÍTULO IV

Da Perda do Mandato e das Substituições

Art. 44 - Todos os integrantes do Sistema Diretivo da CONTEC devem traze-la informada sobre desempenho ou não das funções inerentes aos seus cargos e daqueles que lhes forem atribuídos.

Art. 45 - Os membros do Conselho Diretor, Conselho de Diretores Setoriais e Conselho Fiscal da CONTEC, e respectivos suplentes, perderão seus mandatos nos seguintes casos:

1º OFÍCIO DE NOTAS
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
AUTENTICAÇÃO
30 OUT 2009
AUTENTICO ESTA COPIA QUE CONFERE COM O ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO
TABELIÃO ☐ SUBSTITUTO ☐ ESCREVENTE

a)- malversação ou dilapidação do patrimônio social;

b)- grave violação deste estatuto;

c)- abandono do cargo;

d)- falecimento;

e)- renúncia;

§ 1º - A renúncia deve ser manifestada por escrito e com firma reconhecida, ao Presidente da Confederação ou seu substituto legal.

§ 2º - A perda do mandato será declarada pelo Conselho de Representantes.

§ 3º - A declaração de perda do mandato, exceto nos casos das alíneas "d" e "e", deve ser procedida de notificação, assegurando-se ao interessado o direito de defesa.

Art. 46 - A convocação dos suplentes será feita pelo Conselho Diretor, "Ad Referendum" do Conselho Consultivo.

Art. 47 - Vagando o cargo de Presidente, será ele exercido pelo substituto legal, na forma deste estatuto.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT
FLS.0058
10ºREGIÃO

Art. 48 - O Diretor suplente e convocado ocupará o cargo vago ou o que lhe couber, se feita a redistribuição de cargos e eleição secreta e por vontade da maioria do Conselho Diretor, "Ad Referendum" do Conselho Consultivo.

§ único - As substituições a que se refere os Artigos 29, 30, 31 e 32 deste estatuto são de natureza eventual.

Art. 49 - Se ocorrer renúncia coletiva do Conselho Diretor e não houver, no mínimo cinco (5) suplentes, o Presidente, ainda que demissionário, convocará o Conselho de Representantes, a fim de que este adote as providências necessárias à solução do problema.

Art. 50 - Em caso de abandono de cargo, proceder-se-á na forma deste Capítulo, não podendo, entretanto, o membro do Conselho de Diretores Setoriais e do Conselho Fiscal, que assim tenha procedido, ser eleito para qualquer mandato de administração ou de representação profissional, pelo espaço de cinco (5) anos, contados da data em que for declarado o abandono.

§ único -Considera-se abandono do cargo a ausência não justificada a três (3) reuniões sucessivas do órgão a que pertença.

1º OFÍCIO DE NOTAS BRASÍLIA-DF AUTENTICAÇÕES 30 OUT 2009
AUTÊNTICO É A CÓPIA QUE CONFERE COM O ORIGINAL (LEI Nº 8.935/94) SUBSTITUTO ESCREVENTE
1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

CAPÍTULO V

Das Eleições

Art. 51 - No Conselho de Representantes, a cada delegação cabe um (1) voto, exercido pelo Delegado-eleitor indicado pela entidade representada.

§ 1º - Em caso de ser omitida a indicação, o voto será exercido pelo mais idoso dentre os integrantes da delegação, salvo se dela fizer parte membro da Diretoria do filiado, quando, então, o voto será exercido por este.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT
FLS 0059
10ª REGIÃO

§ 2º - Se mais de um Delegado for Diretor da Federação filiada, o voto caberá ao mais graduado.

§ 3º - Na eleições para os cargos de Conselho Diretor, Conselho de Diretores Setoriais, Conselho Fiscal da CONTEC e respectivos suplentes e para os cargos de representação profissional, é indispensável a candidatura por meio de chapa devidamente registrada assistindo esses direitos aos delegados e aos sindicalizados, observadas as condições de elegibilidade revistas na lei vigente e no Regimento Eleitoral da Confederação.

§ 4º - Na ausência do delegado efetivo, o suplente só votará se credenciado pela federação filiada.

Art. 52 - Os cargos do Sistema Diretivo da CONTEC, suplentes e representantes profissionais só poderão ser conferidos a brasileiros, sindicalizados; o cargo de Presidente da Confederação é privativo de brasileiro nato, também sindicalizado.

Art. 53 - O processo eleitoral e as votações obedecerão às normas legais e regimentais vigentes na ocasião do pleito.

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

1º OFÍCIO DE NOTAS
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
AUTENTICAÇÃO
30 OUT 2009
AUTENTICO A PRESENTE COPIA QUE CONFERE COM O ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO

CAPÍTULO VI

Do Patrimônio e da Gestão Financeira

Art. 54 - Constitui o patrimônio da Confederação:

a)- as contribuições dos filiados

b)- as contribuições provenientes de lei;

c)- as rendas não especificadas;

d)- os bens móveis e imóveis existentes e os que forem adquiridos.

§ único - A percentagem de contribuição prevista no item "c" do Artigo 6º não poderá sofrer alteração sem prévio

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT
7S.0060
10ª REGIÃO

pronunciamento do Conselho de Representantes, presente, no mínimo, dois terços (2/3) dos filiados.

Art. 55 - A administração do patrimônio da Confederação correrá pelas rubricas previstas na lei e em instruções vigentes.

Art. 56 - A Administração do Patrimônio da Confederação, constituído pela totalidade dos bens e direitos que a mesma possuir, compete ao Conselho Diretor.

Art. 57 - Os imóveis só poderão ser adquiridos ou alienados, bem como onerados, com autorização do Conselho de Representantes e na forma da legislação vigente.

Art. 58 - Os atos que importarem em malversação ou dilapidação do patrimônio são equiparados ao crime de peculato e serão punidos nos termos da lei respectiva, sem prejuízo das penalidades previstas neste estatuto.

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
O N.00035583.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

30 OUT 2009

Art. 59 - É incompatível o exercício simultâneo de cargos efetivos do Conselho Fiscal com o de titular do Conselho de Representantes.

Art. 60 - Serão sempre tomadas por escrutínio secreto as deliberações da assembléia geral do Conselho de Representantes, concernentes aos seguintes assuntos:

a)- eleição para os órgãos do Sistema Diretivo da CONTEC e seus respectivos suplentes e para representações profissionais;

b)- a aprovação de contas da Confederação, bem como de suas propostas orçamentárias e respectivas suplementações;

c)- aplicação e alienação do patrimônio;

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT
1ª S.0061
10ª REGIÃO

d)- julgamento dos atos do Conselho Diretor, da Diretoria Executiva, do Conselho de Diretores Setoriais e da Diretoria Setorial Específica, relativos a penalidades impostas;

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

e)- julgamento de quaisquer outros recursos emanados de decisões dos demais órgãos administrativos da Confederação.

Art. 61 - Em qualquer parte do território nacional, a Confederação, quando julgar oportuno, instituirá Delegacias ou Seções, para melhor atendimento de suas finalidades.

§ 1º - Os responsáveis pelas Delegacias terão a denominação de Delegados, enquanto chamar-se-ão Representantes os que responderem pelas Seções.

§ 2º - As funções das Delegacias e Seções serão reguladas por Regimento próprio.

1º OFICIAL DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO
30 OUT 2009
AUTENTICO A PRESENTE COPIA QUE CONFERE COM O ORIGINAL APRESENTADO

Art. 62 - As Federações filiadas não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pela Confederação, ressalvadas apenas aquelas decorrentes de planos financeiros acertados conjuntamente e, assim mesmo, no tocante às partes que, explicitamente, lhes couberem.

Art. 63 - De todo ato lesivo de direito ou contrário a este estatuto, emanado dos órgãos do Sistema Diretivo da CONTEC, poderá qualquer filiado recorrer, dentro de trinta (30) dias, para o órgão administrativo imediatamente superior ou pelos meios legais e competentes.

Art. 64 - No caso de dissolução da Confederação, o que só se dará por deliberação expressa do Conselho de Representantes para esse fim convocado, e com a presença mínimo de dois terços (2/3) dos filiados em condições de votar, será decidida a destinação do seu patrimônio, ressalvadas as dívidas decorrentes de suas responsabilidades.

Art. 65 - Este Estatuto só poderá ser alterado, no todo em parte, pelo Conselho de Representantes, em reunião expressamente convocada para esse fim, desde que presentes no mínimo dois terços (2/3) de suas delegações, no pleno gozo de

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT
FLS.0062
10ª REGIÃO

seus direitos estatutários, em primeira convocação ou em segunda convocação, com metade mais um dos votos das Delegações mencionadas:

§ único – As deliberações serão adotadas pela maioria absoluta dos presentes.

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Aprovado em reunião do Conselho de Representantes de 10 de novembro de 1983. Processo Mtb.2000.002283/84. Publicado no Diário Oficial da União de 09.03.84, página 3478.
Alterado em reunião do Conselho de Representantes da CONTEC, realizada no dia 19 de abril de 1993 (Brasília-DF)
Alterado em reunião do Conselho de Representantes da CONTEC, realizada no dia 10 de julho de 1996 (Brasília-DF)
Alterado em reunião do Conselho de Representantes da CONTEC, realizada no dia 28 de janeiro de 1998, em segunda convocação, estando presentes os seguintes Delegados
Alterado em reunião do Conselho de Representantes da CONTEC, realizada no dia 22 de fevereiro de 2000, em segunda convocação, estando presentes os seguintes Delegados:

1) GLADIR ANTONIO BASSO - Federação dos Bancários do Estado do Paraná;
2) JOÃO BARBOSA - Federação dos Bancários no Estado de Santa Catarina;
3) FERNANDO VILAR - Federação dos Bancários no Estado da Paraíba;
4) ALFREDO BRANDÃO HORSTH - Federação dos Bancários nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal;
5) JOÃO JOSÉ BANDEIRA - Federação dos Bancários dos Estados de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte;
6) LÚCIO CÉSAR PIRES - Federação dos Bancários nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul;
7) JOSÉ JESUS TRABULO DE SOUZA – Federação dos Bancários do Norte e Nordeste;
8) CICERO VIEIRA DE ARAUJO – Federação dos Bancários no Estado do Paraná.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1º OFÍCIO DE NOTAS BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL AUTENTICAÇÃO 30 OUT 2009
AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE CONFERE COM O ORIGINAL (LEI 8.935/94) TABELIÃO SUBSTITUTO ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DE BRASÍLIA/DF

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo : 01933-2009-010-10-00-3
Classe Processual: Protesto
Parte Requerente : Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec
Parte Requerida : Banco do Brasil S.A.

Certifico que foi distribuído, nesta data, ao MM. Juízo da 10ª Vara do Trabalho desta cidade, o processo acima identificado.

Observação: Distribuição de forma vinculada com base no art. 253 do CPC.

Dou Fé.

BRASÍLIA/DF, 18/11/2009 16:41

JOAO KENNEDY BENICIO CHAGAS
Seção de Distribuição de Feitos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF Nº 01933-2009-010-10-00-3

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a Exmª. Juíza do Trabalho.
Brasília, 09/12/2009 (4ª feira).

RAÍSSA COSTA LAGO DE CARVALHO
Assistente de Juiz

Vistos, etc.

1- O presente pedido de protesto visa a "interrupção do lapso prescricional trabalhista para a propositura de ações individuais que discutam o pagamento de horas extras" a funcionários que não restam incluídos nas previsões do art. 224, §2º da CLT, ou que, se incluídos nessa norma, trabalham em jornada acima da 8ª hora (fl. 03). Cite-se a parte requerida, encaminhando-lhe cópia do protesto.

2 - Custas pelo requerente, no importe de R$20,00, calculado sobre R$1.000,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim.

3- Após a citação, pagas as custas processuais e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente.

Data supra.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Juíza Titular do Trabalho da MM. 10ª Vara

Fl: 65
RAISSA COSTA LAGO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Data de Digitação: **10/12/2009 14:42**

Data de Divulgação: **11/12/2009**

Data de Publicação: **14/12/2009**

Processo : 01933-2009-010-10-00-3

Reclamante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec

Advogado : **JOSE TORRES DAS NEVES**

Reclamado : Banco do Brasil S.A.

1- O presente pedido de protesto visa a "interrupção do lapso prescricional trabalhista para a propositura de ações individuais que discutam o pagamento de horas extras" a funcionários que não restam incluídos nas previsões do art. 224, §2º da CLT, ou que, se incluídos nessa norma, trabalham em jornada acima da 8ª hora (fl. 03). Cite-se a parte requerida, encaminhando-lhe cópia do protesto. 2 - Custas pelo requerente, no importe de R$20,00, calculado sobre R$1.000,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim.3- Após a citação, pagas as custas processuais e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Certidão

Certifico que o(a) despacho/decisão acima transcrito (a) foi encaminhado para divulgação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho na data indicada acima.

A data de publicação do despacho/decisão, conforme art. 4º da Lei nº 11.419/2006, será considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, conforme acima discriminada.

Brasília/DF, 10/12/2009

RAISSA COSTA LAGO DE CARVALHO

sapj002a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho Fl. 66 Larissa Celina Marques Assistente

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

SHLN Q. 516, LOTE 02, CONJ. B, BL. 01 ASA NORTE, BRASÍLIA/DF 70900
e-mail: svt10.brasilia@trt10.gov.br
Atendimento ao público c 12 às 18 horas

Not/Int/Cit 108/ 2009

INTIMAÇÃO DE DESPACHO (COM CÓPIA)

PROCESSO 01933-2009-010-10-00-3
Requerente CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

Fica V.Sa. intimado(a) de que nos autos do proceso em epígrafe, a MMa Juíza do Trabalho desta Vara, proferiu o despacho cuja cópia segue anexa.

BRASÍLIA/DF , 11 de DEZEMBRO c 2009

P/ PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Ilmo(a) Sr(a).
Banco do Brasil S.A.

SCS, QUADRA 01, BLOCO H
ASA SUL
70399900 BRASÍLIA DF

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário via postal em 14/12/2009 2F

P/ PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA
DIRETOR DE SECRETARIA

emitida por seed

OBSERVAÇÃO: A partir de 1º de fevereiro de 2010 as Varas do Trabalho de Brasília funcionarão em novo endereço: Avenida W3 Norte, Quadra 513, lotes 2 e 3.

Vara do Trabalho de Brasília
67
Diretor da Secretaria da 10ª VTB

EXMA. SENHORA DRA. JUIZA DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Pront. Atendimento TRT-01-fe--910-15-13-000226-1/2

Processo nº RT-1.933/2009-010-10-00-3

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador infra-assinado, vem requerer a V. Exa. a juntada do comprovante de pagamento de custas processuais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 17 de dezembro de 2009.

JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
OAB – DF, inscrição nº 943

Diretor da Secretaria da

DOCUMENTOS
Certifico que nesta folha contém 1
documento (s) numerado (s) e rubricado (s).
Em 19/12/10
Mônica Martins de Almeida
Assistente

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Documentação de Arrecadação de Receitas Federais **DARF**	02. Período de apuração:	14/12/2009
	03. CPF ou CNPJ:	33.644.568/0001-02
	04. Código da Receita:	8019
	05. Número de referência:	193/2009-010-10-00.3
01. Nome / Telefone: CONF. NAC. TRAB. NAS EMP. DE CRÉD.-CONTEC / (61) 3244-5833	06. Data de vencimento:	18/12/2009
Atenção É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.	07. Valor do principal:	R$ 20,00
	08. Valor da multa:	
	09. Valor dos juros e/ou encargos. DL 1.025/69:	
	10. Valor total:	R$ 20,00
	11. Autenticação bancária:	

CEF000616122009139735002673 20,00RD1003

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

Josenildo da Silva Pinto
fl. 69
Analista Judiciário

PROCESSO:01933/2009

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos ***CONCLUSOS*** à Exma.(o) Juíza do Trabalho da MM 10ª Vara do Trabalho/DF.

Brasília/DF,23 de fevereiro de 2010. terça-feira.

Josenildo da Silva Pinto
Analista Judiciário

Vistos os autos.

1 - Intime-se o requerente para receber os autos de nº 1933-2009-010-10-003, em 48 horas, sob pena de remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Data supra.

MÔNICA RAMOS EMERY
Juíza do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho

Fl: 70
JOSENILDO DA SILVA PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Data de Digitação: **23/02/2010 12:22**

Data de Divulgação: **24/02/2010**

Data de Publicação: **25/02/2010**

Processo : 0193300-78.2009.5.10.0010

Reclamante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec

Advogado : **JOSE TORRES DAS NEVES**

Reclamado : Banco do Brasil S.A.

1 - Intime-se o requerente para receber os autos de nº 1933-2009-010-10-003, em 48 horas, sob pena de remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Certidão

Certifico que o(a) despacho/decisão acima transcrito (a) foi encaminhado para divulgação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho na data indicada acima.

A data de publicação do despacho/decisão, conforme art. 4º da Lei nº 11.419/2006, será considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, conforme acima discriminada.

Brasília/DF, 23/02/2010

JOSENILDO DA SILVA PINTO

CASSEL E CARNEIRO
ADVOGADOS

CÓPIA
10ª Vara do Trabalho de Brasília
Assistente

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (iza) do Trabalho da MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília – DF

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0193300-78.2009.5.10.0010
(01933-2009-010-10-00-3)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que contende com Banco do Brasil S.A por seu advogado infra-assinado, VEM requerer a juntada do substabelecimento em anexo.

Para melhor organização dos trabalhos advocatícios, pede que as publicações das intimações/notificações sejam realizadas em nome do advogado RICARDO QUINTAS CARNEIRO, OAB/DF nº. 1.445-A.

TRT 10ª SDFB M1 0007765 02/MAR/2010 14:00

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília, 01 de março de 2010.

RICARDO QUINTAS CARNEIRO
OAB/DF 1.445/A

CASSEL E CARNEIRO
ADVOGADOS

Trabalho do Brasília
16ª Vara
72
Assistente

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço **COM RESERVA DE PODERES**, a **RICARDO DE CARVALHO LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o **nº 31.534**, os poderes que me foram conferidos por **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**, nos autos do processo **nº 0193300-78.2009.5.10.0010 (01933-2009-010-10-00-3)**.

Brasília, 01 de março de 2010.

RICARDO QUINTAS CARNEIRO
OAB/DF 1.445-A